

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

FELIPE LOMBARDI

**ALÉM DAS FRONTEIRAS:**  
A EFICÁCIA DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO NO COMBATE  
AOTRÁFICO HUMANO SOB A LEI Nº 13.344/2016

São  
Paulo

2024

FELIPE LOMBARDI

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF<sup>a</sup> DENISE NEVES ABADE

São Paulo

2024

FELIPE LOMBARDI

**ALÉM DAS FRONTEIRAS:**  
A EFICÁCIA DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO NO COMBATE AO  
TRÁFICO HUMANO SOB A LEI Nº 13.344/2016

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprova(d)o(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho a todas as vítimas do tráfico humano, cujas histórias de coragem e resiliência inspiram nossa busca por justiça e liberdade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo meu triunfo: ao Pai, Filho e Espírito Santo. A cruz e o túmulo vazios em Jerusalém são a prova que seu estrondoso reino e ensinamentos sobre mim é o significado do verdadeiro amor. Logo, terei sempre o suficiente.

Aos meus pais Salvatore Lombardi Junior e Cristiane Pereira Lombardi. Pessoas humildes, honestas e presentes que proporcionaram a vida e pavimentaram meu caminho para o sucesso com suas lágrimas, suor e muitas dificuldades, assim transformaram minha alegria: minha herança foi Cristo e a educação. Nunca poderei retribuir tamanho amor.

À minha família, que carregam o sobrenome Lombardi, vocês sabem quem são e eu os amo.

À minha professora Denise Neves Abade, pelas correções minuciosas e ensinamentos exímios com sua educação e profissionalismo exemplares que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional e também visão ampla sobre os assuntos que fizeram parte deste trabalho.

"A liberdade é a única coisa que não pode  
ser tirada de você."

- Aleksandr Solzhenitsyn

## **RESUMO**

Este estudo analisa o impacto das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) na luta contra o tráfico internacional de pessoas, enquadrado pela Lei nº 13.344/2016. Investigando os mecanismos de cooperação jurídica internacional, esta pesquisa explora as estratégias eficazes e os desafios persistentes nessa área. Através de uma metodologia exploratória e qualitativa, o trabalho se baseia na análise de casos documentados e na revisão da literatura relevante para avaliar o desempenho das ECIs e a sua eficácia na diminuição do tráfico humano. Destacam-se as colaborações internacionais e a evolução legislativa brasileira como pontos chave para avanços significativos, além de propor reflexões sobre as perspectivas futuras para essa ferramenta crucial de combate a uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos no mundo contemporâneo.

**PALAVRAS CHAVES:** Cooperação Internacional, Equipes Conjuntas de Investigação, Tráfico de Pessoas, Lei 13.344/2016, Direitos Humanos.



## **ABSTRACT**

This study analyzes the impact of Joint Investigation Teams (JITs) in the fight against international human trafficking, framed by Law No. 13.344/2016. Investigating mechanisms of international legal cooperation, this research explores effective strategies and persistent challenges in this area. Through an exploratory and qualitative methodology, the work relies on the analysis of documented cases and review of relevant literature to assess the performance of JITs and their effectiveness in reducing human trafficking. International collaborations and the evolution of Brazilian legislation are highlighted as key points for significant advancements, in addition to proposing reflections on future perspectives for this crucial tool in combating one of the most serious forms of human rights violations in the contemporary world.

**KEY WORDS:** Internacional Cooperation, Joint Investigation Teams, Human Trafficking, Law 13.344/2016, Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....</b>	<b>4</b>
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO GLOBAL.....	4
<b>1.1.1. Crime de Natureza Oculta.....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.2. Darkweb e o Crime Digital.....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.3. Estratégia de Organizações Criminosas.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.4. Os Clientes do Tráfico Humano.....</b>	<b>8</b>
1.2. A LEI 13.344/2016 E AS ECIS.....	9
1.3. ECIS E SUAS VANTAGENS.....	11
1.4. MIGRAÇÃO E COVID-19.....	13
<b>1.4.1. Migração e a Guerra na Ucrânia.....</b>	<b>15</b>
<b>1.4.2. Turismo Sexual.....</b>	<b>16</b>
1.5. OBJETIVOS E METODOLOGIAS.....	17
<b>1.5.1. Objetivo Geral.....</b>	<b>17</b>
<b>1.5.2. Objetivos Específicos.....</b>	<b>17</b>
1.5.2.1. Investigação das Circunstâncias que Levam à Cooperação Internacional... 17	
1.5.2.2. Avaliação das Convenções Internacionais e Leis Nacionais..... 17	
1.5.2.3. Análise de Políticas Governamentais..... 17	
1.5.2.4. Dados Governamentais e Tribunais de Justiça..... 18	
1.5.2.5. Consequência do Tráfico Humano nas Vítimas..... 18	
1.5.2.6. Propostas de Conscientização e Soluções..... 18	
<b>CAPÍTULO 2 - DO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....</b>	<b>20</b>
2.1 DETALHAMENTO DA LEI 13.344/201.....	20
2.2. PRODUÇÃO DE PROVAS.....	22
2.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	23
2.4 .PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO.....	25

2.5 CRIMES TRANSNACIONAIS.....	25
2.6 EFETIVIDADE DAS ECIS.....	26
<b>CAPÍTULO 3 - ECIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL HUMANO.....</b>	<b>30</b>
3.1 ESTUDOS DE CASOS.....	30
3.1.1. 1º Caso.....	30
3.1.2. 2º Caso.....	31
3.1.3. 3º Caso.....	32
3.1.4. 4º Caso.....	33
3.2 AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS INTERNACIONAIS.....	34
3.2.1. Redes de Cooperação Policial.....	35
3.2.2. EUROPOL.....	37
3.2.3. EUROJUST.....	38
3.2.4. INTERPOL.....	39
3.2.5. AMERIPOL.....	40
3.4 REDES COOPERATIVAS.....	40
<b>CAPÍTULO 4 – DESAFIOS E O FUTURO DAS ECIS.....</b>	<b>42</b>
4.0 DESAFIOS DAS ECIS.....	42
4.1. DIFICULDADE NA ACEITAÇÃO DE PROVAS INTERNACIONALMENTE.....	49
4.2. O FUTURO DAS ECIS.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento do chamado pacto social que rege a vida de todos, existe também a necessidade de proteção do mesmo, onde a demanda deve surgir com uma resposta estatal justa e proporcional. Diante desta afirmação foi então criado o direito penal como a conduta que rege a manutenção da ordem pública constitucional e democrática constituída pelo povo brasileiro. Nesse contexto então se insere o tráfico de pessoas, crime que remonta as eras mais antigas da civilização humana, presentes até mesmo no contexto bíblico.

Mesmo com uma origem anciã e a gravidade desse crime, ele não é um tema presente nos debates políticos ou divulgações midiáticas nos dias atuais, conseqüentemente a conscientização e conhecimento sobre este tipo de crime no Brasil não são presentes relacionados a outras modalidades de atividades criminosas. A hediondez sintetizada deste crime é evidente como: seres humanos desprovidos de informação e conhecimento devido aos seus estados precários de vida acabam sendo ludibriados com condições melhores de vida, por agentes criminais participantes de organizações especializadas em tráfico humano, onde na verdade acabam encontrando um destino de trabalho escravo e abuso sexual, com o tratamento de mercadoria e tendo sua dignidade desprezada em todas as etapas do delito. Essas organizações visam apenas o lucro em cima da repressão humana, esse tipo de comércio ilegal tem um mercado amplo que movimenta cerca de US\$ 150 bilhões anualmente, sendo US\$ 12 bilhões apenas na América Latina e Caribe, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho.<sup>1</sup>

De acordo com as estatísticas do último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODOC<sup>2</sup>, mulheres e meninas são as principais vítimas do tráfico de pessoas compondo mais da metade da taxa de humanos traficados (65%). A finalidade de exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas (92%) representa 50% dos casos de tráfico de pessoas em todo o mundo. Seguindo os dados apresentados pelo Relatório ainda, entre todas as mulheres, 77% foram traficadas com o intuito de exploração sexual, uma taxa de 14% para trabalho laboral em regiões de grandes indústrias de montagem com grandes linhas de produção e salários precários para condições de vida digna, e os outros 9% para outras formas de exploração como casamento forçado e tráfico de órgãos.

---

<sup>1</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, **Safety and Health at Work: A Vision for Sustainable Prevention**, p. 22. 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms\\_301214.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_301214.pdf)

<sup>2</sup> UNODOC, **Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas**. 2018. Viena. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)

Com o surgimento do tráfico de pessoas, surge também a questão da cooperação internacional, também explorado nesta monografia com o questionamento: Como a implementação das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIS), previstas pela Lei 13.344/2016, contribui para a cooperação jurídica internacional no combate ao tráfico de pessoas, e quais os desafios surgem mediante essa abordagem?

Para responder esta pergunta mediante a monografia, será utilizado um tipo de pesquisa com abordagem de metodologia exploratória de modo a compreender o que leva parte das pessoas a serem vítimas do tráfico humano, moldando o conhecimento diante do assunto e adequando para a obtenção de melhor conhecimento e conscientização do tema. Essa pesquisa também utiliza uma análise de modo qualitativo que tem como objetivo descrever a atividade ilegal de tráfico humano. O tipo de abordagem ao problema é também de modo qualitativo e irá acatar o conhecimento aprofundado dos aspectos subjetivos e análises de documentos oficiais para o estudo de casos específicos, somado de revisões bibliográficas do livro

“Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos” relacionado ao tema como que servirão de suporte para uma coleta de dados aprimorada e detalhada com opiniões e perspectivas paralelas.

Esta monografia será dividida em quatro capítulos que se completam: O primeiro capítulo será analisado o quadro jurídico referente às ECIs, tanto no contexto internacional onde teve sua criação, quanto no contexto nacional referente a Lei 13.344/2016. A questão será explorada no sentido de saber se o instrumento de uma ECI em si é suficiente para facilitar a cooperação e em que medida a legislação nacional, para implementar o instrumento de ECI nos Estados Membros envolvidos, afetou os projetos nos quais este instrumento foi usado. Trata-se do primeiro relatório da legislação nacional com Lei 13.344/2016, que inovou as possibilidades de investigações relacionadas ao tráfico humano, entre outros desenvolvimentos. O Marco Legal desta lei trouxe novas perspectivas e questionamentos junto de suas soluções sobre o crime, como irá ser observado ao longo do texto. Dessa forma, será introduzido no texto o Marco Legal da Lei 13.344/2016 no âmbito jurídico nacional que aborda o tema Tráfico de Pessoas e influenciou a criação das chamadas ECIs (Equipes Conjuntas de Investigação), fornecendo as diretrizes e apoio legal para as atividades investigativas. O texto oferece também uma análise sobre como a pandemia, causada pelo vírus COVID-19 afetou as diretrizes do crime organizado e das ECIs no quesito de investigação dos delitos, identificando os desafios e tendências emergentes na tecnologia junto das estratégias utilizadas tanto pelo combate ao crime quanto pelos próprios criminosos. E finalizando com a descrição de metodologia utilizada e apresentando dados qualitativos coletados, estabelecendo constante raciocínio paralelo entre as fontes de informação.

No segundo capítulo, serão focados os diversos fatores que desempenham um papel no estabelecimento e operação das ECIs com foco nos detalhes importantes. Será detalhado à base legal para a criação de uma ECI, a troca de informações, e aos poderes operacionais dos membros. Será demonstrado que a confiança mútua entre os participantes de uma ECI é essencial para o funcionamento da mesma e que os Estados Membros têm um papel importante a desempenhar neste sentido. Esta monografia oferecerá uma visão sobre os obstáculos encontrados e as soluções adotadas ao recorrer a uma ECI dentro de um país quando se tratam de investigações com um ou mais líderes e como as relações mútuas entre os membros pode facilitar no acesso à pesquisa e informação de uma investigação. O presente estudo foca no combate do tráfico internacional de pessoas com um detalhamento específico da Lei 13.344/2016 e sua evolução legislativa no direito penal, com uma explicação sobre os principais pontos da Lei e como a mesma é utilizada na prática. Em seguida será detalhado a evolução legislativa no combate ao tráfico de pessoas, destacando os marcos importantes ao longo do tempo desde que a lei teve sua aprovação. Será abordado o Princípio do Reconhecimento Mútuo, que visa facilitar a então já imposta cooperação entre os países denominados de Estados Membros. Por fim, a discussão sobre a efetividade das ECIs apresentando fatos e análise de dados que comprovem que a implementação deste instrumento de cooperação entrega os resultados desejados em tempo para o combate ao crime organizado.

O terceiro capítulo inicia a tese com estudos de casos específicos relacionados ao tema que paralelo as pesquisas dos capítulos anteriores demonstram em casos práticos e detalhados os desafios enfrentados pelas vítimas do Tráfico Humano e como a legislação trata de forma legal uma resposta penal diante dos crimes que ocorrem em âmbito nacional. Portanto, será citado a respeito das Parcerias Internacionais em meio das ECIs, trazendo a visão de uma verdadeira comunidade que realiza ações globais em conjunto para intervir e ajuda na diminuição de causas não só focadas em tráfico humano mas também nos próprios movimentos migratórios. Por sequência, o capítulo finaliza detalhando os desafios das ECIs que devem ser enfrentados ao longo do combate ao crime organizado.

O último, e quarto capítulo, que finaliza esta monografia tem o objetivo de discutir os possíveis desafios que as ECIs enfrentam em relação ao futuro, como a organização e especialização das equipes de investigação irão se adaptar com novas tecnologias, possíveis pandemias, entre outras suposições que afetam o sistema padrão de combate ao crime para lutar contra este martírio.

## CAPÍTULO I – TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

### 1.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO GLOBAL

O tráfico de pessoas foi definido, internacionalmente, pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças - conhecido como Protocolo de Palermo - adotado em dezembro de 2000.<sup>3</sup> Em seu Art.3 (a), conceitua-se o tráfico de pessoas como:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”

O tráfico internacional de seres humanos é um desafio global alarmante que afeta um enorme número de pessoas em todas as regiões do mundo. Estas atividades criminosas incluem o recrutamento, o transporte, a movimentação, o alojamento ou venda de pessoas que recorrem à força, ameaças, violência ou outras formas de coerção para fins de exploração, seja ela de forma sexual ou não. As vítimas do tráfico de pessoas enfrentam diversas formas de exploração, incluindo trabalho forçado, exploração sexual, escravidão doméstica, tráfico de órgãos e outras formas de escravidão moderna.

É um fenômeno transnacional impulsionado pela procura de mão-de-obra barata, exploração sexual e outras práticas ilícitas de obtenção de lucro através das fronteiras, se aproveitando da fragilidade das defesas fronteiriças para executar essas ações criminosas. As redes criminosas responsáveis pelo tráfico de seres humanos operam com elevados níveis de organização e adaptabilidade, as mesmas exploram as vulnerabilidades das vítimas, incluindo a falta de condições econômicas que facilitam a atração das vítimas com pagamentos tendenciosos e falsos, a desigualdade de gênero apontando a vulnerabilidade feminina vista no contexto internacional em países conservadores, os conflitos armados que geram a falta de supervisão das fronteiras em países enfraquecidos pela guerra, as catástrofes naturais e a falta de oportunidades econômicas de um governo, que induzem a população a se tornarem estrangeiros ilegais, onde muitas mulheres e homens entram em veículos de transportes sem destino definido juntos de contrabandistas e acabam sendo transportados ilegalmente para locais

---

<sup>3</sup> TRATADO de Palermo, **Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças**. Dezembro 2000. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>

onde irão se tornar futuras vítimas do tráfico humano.

Os efeitos do tráfico humano são devastadores, não só para as vítimas imediatas, mas também para as comunidades e a sociedade em geral. Além dos danos físicos e psicológicos infligidos às vítimas, o tráfico humano tem impacto nos direitos humanos, contribui para o crime organizado, mas também destrói o Estado de Direito com impactos no desenvolvimento socioeconômico, alguns exemplos são a diminuição de investimentos empresariais com empresas de turismo que visam se afastar na intenção de sujarem sua reputação com possíveis sequestros humanos pelas organizações criminosas instauradas em um país.

Além de contribuir para a mão de obra barata essa atividade criminosa resulta a diminuição do salário indiretamente paralelo a condições de trabalho digno, gerando também o custo adicional para o sistema de saúde pública para investimentos nos setores de tratamento das vítimas com danos tanto psicológicos como físicos. Em questões de cunho social, as vítimas são totalmente privadas de desenvolvimento pessoal como na oportunidade de educação e capacitação profissional devido ao fato de terem sido traficadas durante um período de idade infantil, impedindo a vítima de crescer e contribuir plenamente para o desenvolvimento também do país.

A resolução eficaz deste problema requer uma abordagem ampla e coordenada que inclua a cooperação internacional, o reforço do quadro jurídico e político para a proteção das vítimas, a sensibilização do público, a formação profissional e a ação em vários sectores, incluindo a polícia, os magistrados e os assistentes sociais, também em paralelo abordar as causas profundas de problemas como a pobreza, a desigualdade e a exclusão social. É essencial que os governos adotem uma abordagem dos direitos humanos que garantam o acesso à justiça, apoio e proteção adequada a todas as vítimas, independentemente da origem, nacionalidade, gênero, idade ou estatuto de imigração, o apoio às vítimas além de essencial e moralmente obrigatório também ocasiona na divulgação de informações no Estado, ocasionando assim a racionalização de uma comunidade social que luta contra o crime organizado, os cidadãos conscientizados podem aprender a denunciar esses tipos de atividades ilícitas e aprender como combater o tráfico humano de forma legal.

A colaboração entre os Estados, as organizações internacionais, a sociedade civil e o setor privado desempenham um papel importante na prevenção e no combate ao tráfico de seres humanos para dismantelar as redes criminosas, promover a responsabilização dos perpetradores e fornecer proteção e apoio às vítimas. O apoio à autoridades competentes e investimento para apoio das ECIs forma uma rede de combate eficiente contra o Tráfico Humano. Em conjunto, uma sociedade que se estabelece também contra esse tipo de exploração, tendo consciência de que alguns casos se tratam de uma natureza oculta como o *modus operandi* de organizações criminosas, é possível ter uma eficiência de combate aprimorada.



### 1.1.1 – Crime de Natureza Oculta

O tráfico humano se caracteriza pela natureza oculta de suas operações. O anonimato é uma característica central na atuação dos traficantes, permitindo-lhes agir discretamente para aliciar ou recrutar virtualmente sem serem identificados pelas vítimas ou detectados pelas autoridades. Nessa perspectiva, as plataformas digitais desempenham um papel significativo ao oferecer anonimato aos traficantes. Conforme observado por Johnson (2017)<sup>4</sup>, "os traficantes conseguem evitar a aplicação da lei utilizando recursos e aplicativos em smartphones." Portanto, os traficantes recorrem ao uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TDICs) para manter o anonimato e, dessa forma, contornar a legislação e evitar serem detectados pelo sistema judiciário. Esse método torna o combate ao tráfico humano ainda mais desafiador, exigindo abordagens inovadoras para enfrentar essa forma moderna de criminalidade.

### 1.1.2 – Darkweb e o crime digital

Embora as redes sociais representem uma ferramenta tecnológica de fácil acesso, o crime organizado investe em tecnologias sofisticadas, contando com hackers e especialistas em cibernética. Segundo a UNODC (2020, p. 126), "as tecnologias sofisticadas permitem que os traficantes ampliem suas atividades". Os dados da ONU revelam que os traficantes expandiram suas operações utilizando tanto tecnologias simples de sistemas abertos, como celulares e redes sociais, quanto sistemas mais complexos em ambientes cibernéticos, como a deep e a dark web.

A internet pode ser dividida em três ambientes de acordo com o nível de acesso<sup>5</sup>:

I - Surface Web: A surface web é aquela parte da internet que todos nós conhecemos e acessamos regularmente. É onde encontramos sites de notícias, redes sociais, lojas online e praticamente tudo o que podemos encontrar usando motores de busca como Google, Bing ou Yahoo. Essa é a parte mais visível e fácil de acessar da internet.

II - Deep Web: A deep web é uma área da internet que não é tão fácil de acessar quanto a surface web. Aqui, encontramos conteúdos que não estão disponíveis para o público em geral e geralmente requerem credenciais de acesso específicas ou conhecimento técnico para serem alcançados. Isso pode incluir bancos de dados corporativos, sistemas de gerenciamento de conteúdo e outras informações protegidas.

III - Dark Web: A dark web é uma parte ainda mais oculta e ilegal da internet que faz parte da deep web. Nessa área, o anonimato é privilegiado e muitas atividades ilegais acontecem. Os

<sup>4</sup> JOHNSON, Mandy. **The Role of Technology in Human Trafficking and Sexual Exploitation: Simple, Portable and Leaving Little Trace, Technology is Increasingly Being Used for Commercial Sexual Exploitation**. Lexpol. 2017. Disponível em: <https://www.police1.com/bitcoin/articles/the-role-of-technology-in-human-trafficking-and-sexual-exploitation-GzTCXOn7zhCj0CcM/>

<sup>5</sup> WILLIAMS, Kelleytina; MUHAMMAD, Jean. **How does the Dark Web Influence Human (and Sex) Trafficking? What Security Implementations are Involved in the Dark Web?** ADMI'21Virtual, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://par.nsf.gov/servlets/purl/10284706>

sites na dark web não são acessíveis pelos navegadores comuns; você precisa usar redes privadas, como o software TOR, para acessá-los. Aqui, você pode encontrar mercados ilegais, fóruns anônimos e outras atividades criminosas.

Nesse ambiente cibernético, os criminosos comercializam uma variedade de serviços relacionados à exploração humana, desde venda de seres humanos e órgãos até pornografia e serviços de acompanhantes.

No mercado virtual, há uma alta demanda por sexo virtual e pornografia, o que contribui para a objetificação das pessoas e, conseqüentemente, para o tráfico humano. As TDICs representam uma estratégia relevante para as organizações criminosas, pois atraem vítimas que se tornam produtos/serviços de prostituição e pornografia oferecidos no mercado virtual, além de facilitar a divulgação desses produtos para potenciais clientes.

O uso desses mecanismos possibilita a comunicação instantânea e a conexão global entre vítimas, consumidores e traficantes. As propagandas veiculadas na internet têm um alcance geográfico maior e são acessíveis por um número maior de vítimas em potencial. Essa facilidade de acesso tem contribuído para o aumento alarmante no número de vítimas de exploração sexual nas últimas décadas.

Além disso, a tecnologia está constantemente evoluindo, o que permite que os traficantes adaptem suas estratégias para explorar as vulnerabilidades das vítimas e escapar da fiscalização das autoridades. A abordagem dessas questões exige uma compreensão profunda das dinâmicas envolvidas no tráfico humano e a implementação de medidas eficazes para combater esse crime em todas as suas formas.

### **1.1.3 – Estratégia das Organizações Criminosas**

Segundo relatórios da UNODC (2020)<sup>6</sup>, os criminosos empregam estratégias de recrutamento online, conhecidas como "fishing strategies", para atrair e capturar vítimas. Nesse método, os infratores visam um público amplo, atraindo vítimas por meio de anúncios enganosos que prometem oportunidades de emprego lucrativas com trabalho de forma fácil. Ao contrário dessa abordagem generalizada, a "hunting strategies", ou estratégias de caça, envolvem os traficantes direcionando seus esforços para perfis específicos de vítimas, funcionam como uma forma de sequestro organizado onde os criminosos detêm uma vítima que já era observada há um tempo para servir funções específicas dentro dos parâmetros que eles mesmos determinarem, geralmente na maioria dos casos representam o sequestro de mulheres com a intenção de exploração sexual. Aqui, os alvos não são escolhidos ao acaso, mas sim selecionados com base em

---

<sup>6</sup> UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque. Disponível em: [https://reliefweb.int/report/world/global-report-trafficking-persons-2020?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjwouexBhAuEiwAtW\\_ZxwUoC1xIrddO1eqYy2eGhRWRrgC6zVYBkzKsw-eis586YmMU3QxN0xoCmYgQAvD\\_BwE](https://reliefweb.int/report/world/global-report-trafficking-persons-2020?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwouexBhAuEiwAtW_ZxwUoC1xIrddO1eqYy2eGhRWRrgC6zVYBkzKsw-eis586YmMU3QxN0xoCmYgQAvD_BwE)

características específicas, como vulnerabilidade econômica e inexperiência, alguns padrões identificados entre os mais jovens.

Esses anúncios direcionados são frequentemente veiculados em plataformas de internet convencionais, redes sociais e classificados online. As redes sociais, em particular, emergem como um ambiente propício para os traficantes, pois oferecem anonimato e acesso a informações pessoais das possíveis vítimas. Entre as plataformas mais utilizadas para o recrutamento estão o Facebook, YouTube, WhatsApp e Instagram.

Um estudo conduzido pela UNODC entre 2015 e 2018 <sup>7</sup> revelou um aumento significativo no recrutamento de vítimas por meio das redes sociais, representando um crescimento de 51%. Em comparação, os anúncios de compra e venda representaram 22%, enquanto as páginas independentes criadas pelos traficantes foram responsáveis por 26% dos casos.

Os dispositivos móveis, como smartphones, desempenham um papel crucial nas operações dos traficantes, oferecendo acesso fácil às redes sociais e garantindo o anonimato. Além disso, a simplicidade de uso dessas plataformas digitais torna as redes sociais um ambiente favorável para as organizações criminosas.

Contudo, o uso generalizado de dispositivos móveis também apresenta desafios para o combate ao tráfico humano, pois oferece aos traficantes uma maneira eficaz de se comunicarem e coordenarem suas atividades. Portanto, é essencial adotar abordagens eficazes que abordem essa interação entre tecnologia e crime organizado para combater efetivamente o tráfico de pessoas no ambiente digital.

#### **1.1.4 – Os Clientes do Tráfico Humano**

As quatro características distintivas dos usuários de serviços sexuais, relacionadas à necessidade de intimidade, à influência cultural associada à prostituição e à violência contra vítimas de tráfico humano.

Em primeiro lugar, independentemente das motivações que levam os homens a procurarem serviços sexuais, eles são considerados usuários de prostitutas e fazem parte de um grupo diversificado com diferentes demandas e razões para buscar sexo remunerado. Essa demanda pessoal alimenta a oferta de serviços sexuais, contribuindo para a exploração de mulheres e meninas em situação de tráfico humano para a prostituição involuntária.

Em segundo lugar, há uma dimensão cultural significativa associada à prática da prostituição. As normas e valores dos homens que compram sexo muitas vezes desvalorizam as mulheres prostituídas, perpetuando uma demanda histórica por esse tipo de serviço.

---

<sup>7</sup> UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova Iorque. 2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)

A terceira característica distintiva envolve a presença de violência e vitimização. As prostitutas frequentemente enfrentam diversos tipos de violência por parte de seus clientes, incluindo violência física, emocional e sexual. No entanto, é importante distinguir a violência de gênero sofrida pelas vítimas de tráfico humano das experiências de violência do parceiro íntimo. No contexto do tráfico, as vítimas e os perpetradores são frequentemente estranhos, estabelecendo relações de curto prazo baseadas em transações financeiras. Apesar das diferenças, a violência contra as mulheres é uma estratégia comum para reafirmar a autoridade masculina.

Por fim, a comercialização do sexo cria um mercado onde as condições de trabalho das prostitutas são determinadas pelos clientes. Segundo Hughes (2004), os usuários de serviços sexuais muitas vezes não fazem distinção entre prostitutas traficadas e profissionais do sexo voluntárias. Para eles, uma prostituta disposta a oferecer serviços sexuais pode parecer mais atraente do que uma que esteja em situação de exploração e restrição. Essa dinâmica evidencia a vulnerabilidade das mulheres traficadas, cujos corpos são tratados como mercadorias para a satisfação dos desejos sexuais dos clientes.

## 1.2 – A LEI 13.344/2016 E AS ECIS

Antes que o instrumento de uma ECI fosse formalmente criado, eram feitas referências as equipes conjuntas de investigação em diversos documentos, sendo eles vinculativos quanto os não vinculativos. O Art.29 do Tratado de Amsterdã estabeleceu que a área de liberdade, segurança e justiça dentro da União Europeia deveria ser alcançada pela prevenção e combate ao crime, sendo ele organizado ou não, no Art.30 define-se que a cooperação através da Europol a mesma deve ser capacitada a facilitar e apoiar as ações operacionais de equipes conjuntas, entre outros fatores. A ideia de equipes conjuntas de investigação foi criada duranteo Conselho Europeu em Tampere, na Finlândia, em 15 e 16 de outubro de 1999. Naquela ocasião, foi dado um primeiro passo em direção à possibilidade de uso do instrumento de uma ECI.<sup>8</sup>

A Conclusão nº 43, deste Conselho, chamava para a criação imediata de equipes conjuntas de investigação, como primeiro o passo, para combater o tráfico de drogas e seres humanos, juntamente do terrorismo. Por fim, esse instrumento de cooperação foi elaborado de forma mais detalhada em uma implementação legal vinculada com base no Artigo 34(2)(d) do Tratado da União Europeia, no Artigo 13 da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Convenção de Assistência Mútua da UE) em específico. A entrada em vigor desta Convenção foi então adiada, pois disposições diferentes

---

<sup>8</sup> BRASIL, **Cooperação em Pauta: Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e Penal**. São Paulo. Fevereiro de 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n48.pdf>

do Artigo 13 causaram extensas discussões em vários países que geraram um impasse perante a aprovação da mesma, impedindo a aceitação dos termos da Convenção, foi decidido então adotar o instrumento de uma ECI como um plano de acordo com o Artigo 34(2)(b) do Tratado da UE.

Os Estados Membros acreditavam que esse instrumento poderia facilitar muito a cooperação em matéria penal e que a legislação de implementação sobre ECIs seria prontamente adotada entre todos os Estados Membros pela forma de facilitar as investigações criminais. Os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que foram um atentado contra as Torres Gêmeas nos Estados Unidos impulsionaram uma reunião extraordinária que forçou uma apresentação de plano proposta sobre as ECIs. Durante a Reunião Extraordinária do Conselho sobre Justiça, Assuntos Internos e Proteção Civil de 20 de setembro de 2001, foi declarado que devido a gravidade dos acontecimentos recentes a União decidiu acelerar o processo de criação de uma área de liberdade, segurança e justiça e a intensificar a cooperação com seus parceiros, especialmente os Estados Unidos, para isso, o Conselho teve que adotar várias medidas, incluindo plano de implementar as ECIs. No relatório deste plano, é afirmado que as ECIs devem ser consideradas um instrumento bem-vindo para alcançar um alto nível de segurança dentro de uma área de liberdade, segurança e justiça, combatendo o crime através de uma cooperação mais estreita e detalhada, com suporte dos Estados Membros, conforme citado anteriormente. As ECIS são reconhecidas internacionalmente pela sigla em inglês JITs, derivadas da expressão joint investigation teams.

No Brasil, para a criação de uma ECI é necessário a formalização de acordos exigidas pela PGR ou pelo Ministério da Justiça, ou então ambos, com suas contrapartes estrangeiras como grupos de investigações internacionais, sempre como ouvinte alguma autoridade central nacional do Brasil competente. Em resumo, as ECIs podem ser definidas como grupos formados por agentes designados por dois ou mais Estados, para a realização criminal determinada, de maneira unida e coordenada, e em um prazo certo. Se trata de um instrumento de cooperação jurídica internacional que, desenvolvido pela via direta, permite atuações transnacionais de seus membros e trâmite direto de informações e documentos entre os integrantes do grupo. No Brasil, a formação das ECIS é admitida com base nas Convenções Da Organização Das Nações Unidas (ONU) de Viena de 1988, Palermo de 2000 e Mérida de 2003, bem como na Lei no 13.344/2016.<sup>9</sup>

A Lei 13.344/2016 dispõe sobre a prevenção (art. 4º) e a repressão (art. 5º) ao tráfico

---

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm)

interno e internacional de pessoas e prevê medidas de atenção às vítimas (art. 6º). Com a introdução da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, foi então sancionada a legislação específica sobre o tráfico de pessoas, que o estabelece como o processo de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.”

Uma vez já existente, uma ECI tem suas provas recolhidas pelo grupo de investigadores e se as mesmas forem aprovadas de forma legal para todos os fins, inclusive para persecução criminal em juízo, independente de outras formalidades exigidas nas vias ordinárias de cooperação internacional. Em síntese, não é necessário a tramitação anterior pelas autoridades centrais alocadas na região em que a ECI opera. Por mais que o tráfico internacional de pessoas não se trata de competência federal, as ECIs serão formadas por iniciativa do MPF ou da PF, porém não é negado o direito de outros órgãos nacionais do MPU, órgãos policiais, agências estatais e até promotores de Justiça tenham sua participação nas chamadas forças-tarefa.

### 1.3 – ECIS E SUAS VANTAGENS

Em resumo, como dito anteriormente, uma ECI é uma equipe operacional de investigação, criada com o objetivo de investigar um caso complexo com ângulos em diferentes Estados e composta por autoridades desses diferentes Estados. A cooperação jurídica internacional se traduz em um conjunto de mecanismos pelos quais “órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira” (ABADE, Denise Neves)<sup>10</sup>. Uma ECI normalmente, mas não necessariamente, está localizada dentro em um país e ao usá-la como instrumento de cooperação vários benefícios são criados para a organização de uma operação, em comparação com investigações regulares que levam muito mais tempo para se adaptarem em questões de detalhamento de informações, entre outros fatores. Os principais benefícios de uma ECI são:

- A operação é liderada por uma pessoa;
- As autoridades competentes nos Estados Membros participantes podem ser solicitadas diretamente pelo seu membro destacado na ECI a realizar medidas investigativas, sem necessidade de um pedido formal, consequentemente, as informações dessas medidas investigativas nos Estados Membros participantes podem ser usadas diretamente pela ECI de forma regular;
- A troca direta de informações;

---

<sup>10</sup> ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

A primeira vantagem é a forma como a equipe é liderada. Em geral, o líder da equipe deve ser um representante de uma autoridade competente no Estado onde a equipe opera. Como as ECIs serão principalmente iniciadas em casos mais complexos nos quais muitos ou poucos países poderão estar envolvidos, não é nítido desde o início de qual país o líder da equipe deve ser escolhido. Sendo assim, é provável que mais de um dos líderes de equipe sejam nomeados e que cada um deles lidere as operações que ocorrem em seu próprio país respectivamente, sendo a coordenação e resposta de combate ao crime realizada pelos líderes da equipe em conjunto como um só. Em alguns casos, a coordenação será realizada pelo líder da equipe do país onde a ECI está localizada.

A segunda vantagem é que os membros designados podem solicitar aos seus colegas no país de origem que realizem medidas de investigação, em vez de fazê-lo eles mesmos com base em um pedido formal. De acordo com o Art.13(7) da Convenção, essas medidas serão consideradas no Estado Membro como se fossem solicitadas em uma investigação nacional. Isso elimina a necessidade de um pedido formal, evitando assim a possibilidade do pedido ser recusado. Dessa forma, as informações obtidas por meio dessas medidas podem ser diretamente disponibilizadas para a equipe da ECI, independentemente do país onde a investigação foi conduzida, facilitando investigações futuras.

Essa é a terceira vantagem relevante. No cenário de informações, troca das mesmas ocorre de maneira ágil e informal, baseando-se na confiança mútua entre os integrantes da ECI. Apesar de se acreditar que essa confiança mútua já existe entre os Estados Membros da União Europeia, é necessário um fortalecimento mútuo entre os participantes. De acordo com o Artigo 13(1), as informações coletadas pelos membros e integrantes da ECI podem ser utilizadas:

- I - Para os propósitos estabelecidos pela equipe;
- II - Investigar e processar outros delitos com autorização prévia do Estado Membro onde as informações foram obtidas;
- III - Evitar uma ameaça iminente e grave à segurança pública;
- IV - Outros fins conforme acordado entre os Estados Membros que compõem a equipe. Este é um avanço significativo;

A ação coordenada e um incentivo crescente de cooperação fortalecem o relacionamento entre os membros da Equipe Conjunta de Investigação (ECI) e reforçam o seu compromisso na resolução dos casos sob investigação. Segundo Nikac, Bozic e Simic (2017)<sup>11</sup>, do ponto de vista prático, as ECIs são importantes porque permitem a comunicação e troca de informações rápidas e eficientes,

---

<sup>11</sup> NIKAC, Zeljko; BOZIC, Vanda; SIMIC, Boban. Joint Investigation Teams As A Mechanism Of The UN Convention Against Transnational Organized Crime. 2020. Disponível em: <https://www.bib.irb.hr:8443/921596/download/921596.17.-JIT.pdf>  
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf

evitando regulamentações excessivas e potenciais obstáculos legais. Isto torna as investigações mais rápidas, especialmente em comparação com outras ferramentas de colaboração. Os mesmos ressaltaram também a importância dos conhecimentos especializados das instituições da União Europeia, como a EUROPOL, a EUROJUST e o OLAF, no apoio a ações nas diferentes fases da investigação.

Nota-se ainda que a ação conjunta ativa de uma equipa composta por membros de vários países permite escolher a estratégia de investigação mais eficaz, uma vez que é possível aceder a uma variedade de informações de diferentes países com os quais se relacionam.

#### 1.4 – MIGRAÇÃO E COVID-19

Ao tratar das questões migratórias é impossível negar a influência do vírus COVID-19 - gerador da pandemia mundial entre os períodos de 26 de fevereiro de 2020 onde teve seu início de contaminação reconhecida pela OMS (Organização Mundial da Saúde) até o seu fim na data de 5 de maio de 2023 – nos fluxos migratórios mundiais. Durante a pandemia países com maior número de pessoas vivendo em condições precárias, tanto em condições econômicas quanto sanitárias, junto do aumento de desempregos e elevação no valor de alimento, entraram em estado de emergência sanitária obrigando os seus residentes a migrarem de forma forçada para outros países em busca de condições básicas de vida e saúde, em grande maioria das vezes essas migrações eram feitas de forma ilegal junto de serviços de contrabandistas e com altos riscos com o uso de rotas perigosas para o transporte.

Foi determinado por uma pesquisa do Banco Mundial que, devido à pandemia, houve a maior recessão econômica mundial mais violenta e alarmante desde a Segunda Guerra Mundial (28 Banco Mundial. Comunicado à imprensa: O COVID-19 lança a economia mundial na pior recessão desde a Segunda Guerra Mundial

([https://www.worldbank.org/pt/news/press\\_release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii](https://www.worldbank.org/pt/news/press_release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii)). Mesmo com os bloqueios realizados pelos países - restrição de viagens, quarentena obrigatória, toque de recolher e limitações das atividades econômicas e da circulação pública - o regime de fechamento de fronteiras não era eficiente devido à dificuldade de manter a segurança ativa mediante dificuldades financeiras e restrições como a de distanciamento e home office, esses fatores fizeram com que muitos imigrantes ilegais cruzassem fronteiras em grandes quantidades e em um curto prazo.

A utilização de agentes de contrabando por imigrantes ilegais aumentou exponencialmente os casos de tráfico humano de forma em que a documentação dos casos e identificação das vítimas se tornou muito mais difícil, este fator está totalmente atrelado ao novo cenário mundial com suspensão de serviços presenciais, diminuição de contato entre profissionais psicossociais



e usuários desses serviços. No Brasil, o número de vítimas resgatadas do trabalho forçado durante a epidemia permaneceu no mesmo nível de quatro anos antes, mostrando que a epidemia não impediu o tráfico de pessoas para exploração laboral.

Outro artigo publicado sobre a exploração dos trabalhadores durante a pandemia (LAZZERI, Thais.2020)<sup>12</sup> revelou que as emergências sanitárias reforçaram o argumento convincente sobre o confinamento e a falta de comunicação com o mundo estrangeiro. Nos casos de exploração sexual e de escravatura doméstica, as formas de

tráfico afetam mais mulheres e crianças, e é possível que a sua condição piore com base em indicadores de níveis crescentes de violência doméstica que foram relatados em muitos países. O impacto econômico da pandemia exacerbou as formas de exploração laboral, somado a queda da procura de produtos alimentícios ou higiênicos em escassez, o aumento dos preços dos alimentos, as ameaças de despejo, alguns trabalhadores começaram a aceitar mais empregos, mesmo com salários mais baixos quase beirando situações de miséria, apenas para sobrevivência dos mesmos e muitas das vezes de seus familiares.

Dados<sup>13</sup> demonstram que a exploração realizada por contrabandistas e suas organizações criminosas estão cada vez mais se adaptando de forma em que, se torna cada dia mais difícil impedir os aliciamentos realizados pelos mesmos com mulheres ou crianças no que se trata do quesito online, com a rápida modernização de tecnologias de comunicação e criação de redes sociais diversas, as oportunidades de abuso se tornam mais frequentes. A utilização da chamada darkweb proporcionou um novo cenário de adaptabilidade nas investigações criminais, o uso da rede inclui a ausência de fronteiras geográficas permitidas pela rede da internet e o uso de moedas virtuais para o pagamento dos delitos, que não possuem um fácil rastreamento.

O ambiente virtual transformou o recrutamento, anúncio e exploração de vítimas em um tipo de mercado seguro, sendo necessário então uma especialização tecnológica para a detecção de criminosos. Novamente, as forças de combate, as autoridades estatais e a sociedade civil se encontram em uma situação de dificuldade no combate ao tráfico humano. A redistribuição de recursos humanos e financeiros para as áreas de emergência médica e social pode resultar em uma diminuição significativa das ações direcionadas ao combate do tráfico de pessoas, tais como fiscalizações ou campanhas de prevenção. Em última análise, a pandemia de COVID-19 destacou a interconexão entre saúde pública, direitos humanos e segurança global. Para

---

<sup>12</sup> LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP.** Repórter Brasil. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>

<sup>13</sup> RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. **Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional.** In: **Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH)** 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/E-Book\\_Os-possiveis-impactos-da-Covid19-no-traffic-de-seres-humanos\\_OTSH\\_EME\\_APF.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/E-Book_Os-possiveis-impactos-da-Covid19-no-traffic-de-seres-humanos_OTSH_EME_APF.pdf)

combater de forma eficaz o tráfico humano, é essencial tratar as suas raízes estruturais e promover uma resposta abrangente que leve em consideração os desafios sociais, econômicos e de saúde que enfrentamos como sociedade. A pandemia do COVID-19 aumentou os desafios no combate ao tráfico humano internacional, destacando a necessidade de cooperação global e estratégias adaptativas para proteger as vítimas e enfrentar as redes criminosas.

#### 1.4.1 – Migração e a Guerra na Ucrânia

A guerra na Ucrânia<sup>14</sup>, que começou em 2014, tem sido um dos principais impulsionadores da migração forçada na região, causando um impacto humanitário significativo e levando a um deslocamento em massa de pessoas. O conflito que teve início com a anexação da Crimeia pela Rússia e o subsequente conflito no leste da Ucrânia entre forças governamentais e separatistas apoiados pela Rússia, desencadeou uma crise humanitária de larga escala, resultando em violações generalizadas dos direitos humanos, deslocamento interno e migração transnacional.

A guerra na Ucrânia tem provocado uma série de consequências devastadoras para a população civil onde milhares de pessoas foram mortas ou feridas devido a combates diretos e ataques indiscriminados, enquanto muitas outras foram sujeitas a violações graves dos direitos humanos, incluindo detenções arbitrárias, tortura, desaparecimentos forçados e violência sexual. Diante desse cenário de insegurança e violência, muitos ucranianos foram forçados a abandonar suas casas e buscar refúgio em outras partes do país ou em países vizinhos.

Muitos desses deslocados enfrentam condições precárias de vida, falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e discriminação por parte das comunidades de acolhimento. Além disso, o deslocamento interno muitas vezes os expõe ao risco de serem recrutados por grupos armados, traficados ou explorados de outras formas. Além do deslocamento interno, a guerra na Ucrânia também desencadeou um fluxo significativo de refugiados para países vizinhos e além. Países como a Polônia, Hungria, Romênia e Eslováquia têm recebido um número crescente de refugiados ucranianos em busca de proteção e segurança. No entanto, esses países muitas vezes enfrentam desafios na gestão desse influxo de refugiados, incluindo questões relacionadas ao acesso a serviços básicos, integração socioeconômica e proteção legal.

A migração forçada resultante da guerra na Ucrânia tem alimentado o fenômeno do tráfico humano e da exploração de migrantes vulneráveis. Muitos refugiados e deslocados internos são alvos de traficantes que os enganam com promessas de fuga e refúgio em outros países. No entanto, uma vez em suas mãos, essas pessoas são frequentemente submetidas a formas diversas de exploração, incluindo trabalho forçado, exploração sexual, servidão doméstica e tráfico de

---

<sup>14</sup> ONU Migração, **OIM alerta para um maior risco de tráfico de humanos para pessoas fugindo da Ucrânia**. São Paulo. 17 de Março de 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-alerta-para-um-maior-risco-de-trafico-de-humanos-para-pessoas-fugindo-da-ucrania>

órgãos.

Para lidar com os desafios colocados pela migração forçada decorrente da guerra na Ucrânia, é crucial adotar uma abordagem abrangente e coordenada que aborde as causas profundas do conflito, proteja os direitos humanos dos deslocados internos e refugiados e combata eficazmente o tráfico humano e a exploração de migrantes vulneráveis. Isso requer o engajamento de autoridades locais, regionais e internacionais, incluindo governos, agências humanitárias e instituições multilaterais, em esforços conjuntos para fornecer assistência humanitária, proteção e soluções duradouras para aqueles afetados pela crise na Ucrânia.

#### **1.4.2 – Turismo Sexual**

O turismo sexual e o tráfico humano são duas faces de uma mesma moeda, representando uma das mais sombrias e alarmantes manifestações da exploração humana na era moderna. Enquanto o turismo sexual explora a vulnerabilidade de pessoas em busca de prazer ou aventura em destinos turísticos exóticos, o tráfico humano subjuga indivíduos em situações de exploração sexual, trabalho forçado ou servidão.

O turismo sexual é frequentemente associado a países em desenvolvimento, onde a pobreza, a falta de oportunidades econômicas e a desigualdade social criam um terreno fértil para a exploração. Nestes destinos, homens e mulheres, muitas vezes provenientes de países mais ricos, buscam gratificação sexual a baixo custo, muitas vezes às custas da dignidade e dos direitos humanos dos habitantes locais. O turismo sexual não só perpetua estereótipos e desigualdades de gênero, mas também contribui para a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e para o aumento da exploração de crianças e adolescentes.

Por outro lado, o tráfico humano é uma forma de exploração ainda mais hedionda, que se alimenta da vulnerabilidade e da desesperança de indivíduos em situações de extrema precariedade. Homens, mulheres e crianças são frequentemente enganados, coagidos ou sequestrados e, em seguida, transportados para outros países ou regiões, onde são explorados de diversas maneiras. Muitas vezes, são submetidos a condições desumanas de trabalho, servidão doméstica, exploração sexual ou tráfico de órgãos, privados de liberdade e tratados como mercadorias descartáveis.

A interseção entre o turismo sexual e o tráfico humano é evidente em muitos casos, onde destinos turísticos populares se tornam pontos de entrada para redes de tráfico humano. Onde há uma demanda por serviços sexuais baratos ou mão de obra barata, haverá sempre aqueles dispostos a explorar a miséria alheia em benefício próprio.

Ambos os fenômenos representam uma violação flagrante dos direitos humanos e uma negação da dignidade intrínseca de cada indivíduo. Eles são sintomas de desigualdade, injustiça social e falta de respeito pela vida humana. Enquanto existir demanda por turismo sexual e mão de obra

barata, o ciclo de exploração e sofrimento persistirá, alimentado pela ganância e pela indiferença.

Enfrentar essa problemática exige não apenas ações punitivas contra traficantes e exploradores, mas também uma abordagem holística que aborde as causas subjacentes, como a pobreza, a desigualdade de gênero, a falta de educação e oportunidades econômicas. Somente através de esforços coordenados em nível nacional e internacional, envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e organizações internacionais, podemos esperar mitigar o impacto devastador do turismo sexual e do tráfico humano e garantir um futuro mais justo e humano para todos.

## **1.5 – OBJETIVOS E METODOLOGIA**

### **1.5.1 – Objetivo Geral**

O objetivo geral desta pesquisa é realizar uma análise abrangente dos instrumentos de cooperação internacional, com foco nas Equipes Conjuntas de Investigação. Essas equipes, formadas pela colaboração entre forças policiais de diversos países, têm como principal finalidade combater o tráfico internacional de pessoas, uma prática criminosa que visa privar indivíduos de sua liberdade, submetendo-os a situações de exploração sexual, trabalho escravo e outros tipos de abuso.

### **1.5.2 – Objetivos Específicos**

#### **1.5.2.1 - Investigação das Circunstâncias que Levam à Cooperação Internacional**

A primeira etapa deste estudo consistirá em investigar minuciosamente as circunstâncias que motivam os países a firmarem acordos e estabelecerem instrumentos de cooperação para combater o tráfico humano. Será analisado o contexto político, econômico, social e jurídico que influencia a tomada de decisão dos países nesse sentido, identificando fatores como pressões internacionais, compromissos assumidos em convenções internacionais, interesses estratégicos e o reconhecimento da gravidade e urgência do problema do tráfico humano.

#### **1.5.2.2 - Avaliação das Convenções Internacionais e Leis Nacionais**

Em seguida, será realizada uma avaliação aprofundada das principais convenções internacionais relacionadas ao combate ao tráfico humano, tais como a Convenção de Palermo, Convenção Interamericana e Convenção das Nações Unidas, além das leis nacionais que abordam o tema. Serão exploradas as disposições legais desses instrumentos, bem como sua eficácia na facilitação das estratégias implementadas tanto no âmbito nacional quanto internacional. Também serão examinados os dados e resultados das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) formadas pelo Ministério Público, visando fortalecer a cooperação jurídica nas investigações de tráfico humano.

#### **1.5.2.3 - Análise das Políticas Governamentais e Barreiras Sociais ou Culturais**

Outro ponto relevante deste estudo será a análise das políticas governamentais nacionais voltadas para a proteção das vítimas de tráfico humano, bem como suas organizações de apoio. Serão identificadas e avaliadas as barreiras sociais ou culturais que podem dificultar a eficácia dessas políticas, investigando se estas se mostram eficientes ou não na prevenção e proteção das vítimas.

#### 1.5.2.4 - Dados Governamentais e Tribunais de Justiça

Será realizado um levantamento de dados governamentais e estatísticas dos Tribunais de Justiça para obter números e informações precisas sobre os casos de tráfico humano e suas vítimas. Esses dados serão fundamentais para embasar as análises e conclusões do estudo, fornecendo uma visão abrangente da dimensão do problema e de suas características no contexto nacional.

#### 1.5.2.5 - Consequências do Tráfico Humano nas Vítimas

Serão investigadas as consequências físicas, psicológicas e sociais do tráfico humano dentro da comunidade brasileira e nas vítimas. Será realizado um estudo detalhado dos impactos dessas práticas criminosas, analisando como elas afetam a integridade física e emocional das vítimas, bem como sua inserção na sociedade após o resgate ou escape da situação de exploração.

#### 1.5.2.6 - Propostas de Conscientização e Soluções

Por fim, serão propostas recomendações e soluções que visam gerar conscientização e sensibilização sobre o tráfico internacional de pessoas e suas consequências. Será elaborado um conjunto de ações e estratégias destinadas a informar e educar o público-alvo sobre esse grave problema, incentivando a adoção de medidas preventivas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

### **1.5.3 – Metodologia de Pesquisa**

A pesquisa proposta tem como objetivo realizar uma abordagem exploratória metodológica, visando compreender os fatores que levam uma parcela significativa da população brasileira, incluindo mulheres, crianças e até mesmo homens, a se tornarem vítimas do tráfico humano em nível internacional. O intuito é moldar o conhecimento sobre o tema, buscando uma compreensão mais profunda e detalhada.

Nesse contexto, a pesquisa adota uma análise qualitativa, cujo propósito é descrever a atividade ilegal do tráfico internacional humano, especialmente para fins de exploração sexual e trabalho escravo. Além disso, será realizada uma análise detalhada da Lei 13.344/2016, que trata do combate ao tráfico de pessoas, juntamente com uma investigação por meio de estudos de caso.

A abordagem qualitativa permite uma compreensão aprofundada dos aspectos subjetivos

envolvidos, bem como uma análise minuciosa de documentos oficiais relacionados aos casos estudados. Para enriquecer a coleta de dados, serão realizadas revisões bibliográficas abrangentes sobre o tema, incluindo diferentes opiniões e perspectivas.

O estudo se baseará na análise de leis, artigos, pesquisas, relatórios, convenções e documentos relacionados ao tráfico internacional de pessoas. Essa fundamentação teórica servirá como base para o desenvolvimento da pesquisa e a elaboração de conclusões significativas.

Por meio dessa abordagem, espera-se obter uma nova visão sobre os instrumentos de cooperação internacional para o combate ao crime organizado e suas ramificações no contexto brasileiro. A pesquisa pretende contribuir para o entendimento mais amplo desse fenômeno e para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate ao tráfico humano.

## CAPÍTULO 2 – DO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

### 2.1. – DETALHAMENTO DA LEI 13.344/2016

A Lei nº 13.344<sup>15</sup>, sancionada em 6 de outubro de 2016 pelo então Presidente da República Michel Temer, representa um Marco Legal ao abordar os três principais eixos no combate ao tráfico de pessoas: prevenção, repressão e assistência às vítimas. Ela foi concebida com o objetivo de alinhar as práticas nacionais com o Protocolo de Palermo. No seu primeiro artigo, a norma estabelece sua aplicação exclusivamente no âmbito do território nacional, tanto para casos que envolvam estrangeiros quanto para brasileiros:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.”

Algumas formas de exploração são agora puníveis, representando um progresso significativo na luta contra o tráfico de seres humanos, conforme estipulado no artigo 3.º da referida lei. No mesmo artigo, o inciso VIII estabelece um dispositivo importante: “a confidencialidade dos processos administrativos e judiciais, nos termos da lei”, a fim de garantir a confidencialidade dos processos judiciais de acordo com a gravidade do crime em causa, isto, também garante segurança da vítima. No entanto, a confidencialidade só será utilizada se necessário em determinadas circunstâncias. Além disso, no Art.4.º, a lei também estipula as seguintes medidas de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos:

“Art. 4º - A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.”

Dado que uma das principais razões para o aumento do tráfico de seres humanos é a procura de melhores condições de vida para as vítimas, é importante que o Estado esteja suficientemente organizado para garantir a implementação de incentivos para trazer emprego e serviços educacionais. e saudável o suficiente. No Art.5º, há detalhes sobre como será realizada a repressão

---

<sup>15</sup> BRASIL, **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm)

ao tráfico de pessoas da seguinte forma:

“Art. 5º - A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.”

O objetivo deste artigo é prevenir a propagação deste tipo de crime, incentivando a cooperação entre organizações nacionais e internacionais. Os artigos 6.º e 7.º da Lei abordam a proteção e apoio às vítimas, reconhecendo a responsabilidade do Estado em receber e apoiar as vítimas, incluindo questões jurídicas, sociais, laborais, apoio ao emprego, cuidados médicos e até repatriamento, além de garantir a proteção das vítimas. identidades. para evitar a discriminação. Isso mostra a humanidade e a compaixão desta lei. Outra alteração significativa é a inclusão do artigo 149.º-A do Código Penal no artigo 13.º da Lei, correspondendo à extinção dos artigos 231.º e 231.º-A do anterior CP conforme estipulado no artigo 16.º. 11 mais dois. estipulado no Artigo 13-A e no Artigo 13-B da seguinte forma:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts.148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848<sup>16</sup>, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

- “I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

- I - Não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de

---

<sup>16</sup> BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de Julho de 1954, que trata de corrupção de menores, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)



autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - Para períodos superiores àqueles de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. § 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. § 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Por último, a Lei 13.344/2016, por meio do seu artigo 16, efetuou a revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, integrando-os ao artigo 149-A. Essa modificação evidencia o esforço da nova legislação em alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais que abordam o tema em questão. Com essa atualização, outras formas de exploração, para além da exploração sexual, passaram a ser tipificadas, como a remoção de órgãos e tecidos, o trabalho escravo, a servidão e a adoção ilegal, conforme detalhado a seguir:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual

Ao examinar o artigo 149-A do Código Penal, inserido pela lei 13.344/2016, verifica-se que o tráfico internacional de pessoas é considerado como uma circunstância agravante da pena, conforme estipulado no §1º, inciso IV, desse dispositivo legal. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, há uma disposição específica para o crime de tráfico internacional de pessoas, conforme evidenciado a seguir: “§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [...] IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional” (BRASIL, 2016).

## 2.2 – PRODUÇÃO DE PROVAS

O processo penal busca reconstruir eventos passados, considerados criminosos, com o objetivo de alcançar a verdade dos fatos. Nesse sentido, é crucial que as provas apresentadas sejam lícitas e atendam aos requisitos mínimos de validade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal. No contexto do processo penal, as provas desempenham um papel central na determinação da culpa ou inocência do réu. Por isso, é fundamental que sejam submetidas a um processo de validação para comprovar sua autenticidade e integridade.

A cadeia de custódia é o instrumento que assegura a confiabilidade das provas desde sua coleta até sua apresentação perante o magistrado. Ela consiste em documentar todo o trajeto percorrido pela prova, registrando todas as pessoas que a manusearam, a fim de garantir sua integridade e legalidade. Esta documentação inclui todas as etapas da investigação, desde o reconhecimento e isolamento da prova até seu descarte.

A recente inclusão de dispositivos regulamentando a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, estabeleceu diretrizes claras sobre seu procedimento. Os artigos 158-A a 158-F detalham as etapas da cadeia de custódia, incluindo reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e armazenamento das provas. Essa regulamentação visa garantir a integridade e validade das provas apresentadas no processo penal.

A quebra da cadeia de custódia pode acarretar a inadmissibilidade da prova, conforme a doutrina majoritária. No entanto, a jurisprudência está em construção e há divergências sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia. Alguns entendem que a quebra não resulta automaticamente na nulidade da prova, devendo ser avaliada caso a caso para verificar se houve prejuízo às partes.

As recentes decisões dos Tribunais Superiores indicam uma tendência em considerar a quebra da cadeia de custódia como fator relevante, mas não determinante, para a admissibilidade da prova. O princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no processo penal, sugere que a nulidade só deve ocorrer se houver prejuízo às partes. Portanto, a quebra da cadeia de custódia não é suficiente para anular o processo, a menos que cause prejuízo significativo.

Em resumo, a cadeia de custódia desempenha um papel crucial na garantia do devido processo legal e dos direitos das partes envolvidas. É essencial que as autoridades encarregadas da coleta e guarda das provas adotem procedimentos rigorosos para preservar sua integridade e validade. O aprimoramento contínuo desses procedimentos é fundamental para garantir a eficiência do processo criminal e a justiça.

### 2.3 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

À medida que as normas sociais e culturais mudam, a lei também evolui e se adapta às circunstâncias históricas desenvolvimento. Quando o tema é de tráfico humano, não é diferente. Durante ao longo dos anos, vimos mudanças significativas nas leis, e dentre elas o Código Penal de 1890 foi pioneiro na classificação deste crime, estipulando no Art.278º:

“Art. 278. - Induzir mulheres quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$.”

Em seguida, foi decretado no Código Penal de 1940, no Art.231º a tipificação do crime de tráfico de mulheres, esse artigo então sofreu uma alteração pela Lei 11.106/05, passando a denominar-se Tráfico Internacional de Pessoas. Anteriormente, de acordo com o Código Penal de 1940, apenas as mulheres eram consideradas vítimas deste crime. De acordo com a Lei 11.106/05, essa definição é ampliada para incluir tanto homens quanto mulheres, com novos termos introduzidos no artigo 231-A do Código Penal. Estas alterações refletem a tentativa do direito penal de se adaptar às condições atuais, alterando o Código Penal e cumprindo acordos internacionais, como o Protocolo de Palermo, por exemplo. Uma análise jurídica da natureza penal define o tráfico de seres humanos para exploração sexual como um crime que envolve ações múltiplas e uma verbalização de núcleos diversos. De acordo com o artigo 149-A do Código Penal, o tráfico de pessoas ocorre através de: “agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.”<sup>17</sup>

O crime resulta do recrutamento de vítimas, incluindo o uso de ameaças, força, coação física e moral, abuso de poder, ou manipulação daqueles que serão explorados sexualmente ou de qualquer outra forma, serão então levados até elas área de armazenamento. A pena para este crime é de 4 a 8 anos de prisão, mais multa, o que não é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, tão quanto cabe suspensão condicional do processo. O artigo 149-A dispõe no parágrafo primeiro que o valor da multa é aumentado de um terço para a metade, quando:

I - O autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou seja, sempre que a condição de funcionário público for empregada para facilitar ou praticar o crime de tráfico de pessoas, haverá aumento da reprimenda, ainda que o agente não esteja efetivamente no exercício de sua função. O aumento se fundamenta pelo fato de se esperar dos funcionários públicos o combate a este tipo de ação e jamais sua colaboração para este resultado;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, ou seja, aqui observa-se a condição mais vulnerável das espécies de vítimas;

III - O agente se prevalece de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Nestes casos, é observado a reverência da vítima em relação ao aliciador, justamente pela condição de ascendência do autor. O aumento de pena se justifica pela maior facilidade do cometimento do crime, o que o torna ainda mais repulsivo;

IV - A vítima for retirada do território nacional. Neste caso, haverá então o tráfico internacional de pessoas, o que torna a conduta do agente mais, tendo em vista sua amplitude territorial;

---

<sup>17</sup> BRASIL, **LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)

Por fim, a segunda parte deste artigo apresenta causa para reduzir a pena, de um para dois em cada três, se o infrator apresentado for primário e não pertencer a uma organização criminosa. A primariedade mencionada é técnica, o que significa que a presença de maus antecedentes, processos em andamento, entre outros, não exclui esta vantagem. Ao analisar os motivos desta redução de pena, surgiram algumas críticas. Por exemplo, num crime grave como o tráfico de pessoas, e não apenas o tráfico de coisas ou objetos, a pena imposta pode parecer relativamente pequena, especialmente tendo em conta o fator atenuante. Quanto ao consentimento da vítima, o Código Penal é omissivo, talvez por entender que o consentimento da vítima não está relacionado com a deturpação do crime.

A Constituição Federal, como lei fundamental do Estado, garante direitos e garantias a todo o seu povo, inclusive aos brasileiros natos, aos brasileiros naturalizados e aos estrangeiros residentes ou que passaram pelo nosso país. O Art.5º da Constituição Federal estabelece os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, por meio de seus incisos e parágrafos. Além disso, o Art.1º, inciso III, garante desde o início a dignidade da pessoa humana, direito fundamental que foi claramente violado no crime em questão. A dignidade humana compreende um conjunto de valores e princípios que o Estado deve promover através da sua atuação, com o objetivo de garantir que os direitos de cada cidadão sejam respeitados e que se procure o bem-estar de todos, incluindo as condições necessárias para que cada pessoa viva com dignidade, tendo os seus direitos e obrigações respeitados. Este crime não constitui apenas uma violação do direito penal ou constitucional, mas também um ataque direto à liberdade e dignidade pessoal da vítima, incluindo uma violação da dignidade sexual. Como observa Guilherme Nucci<sup>18</sup>:

“[...] Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.” (NUCCI, Guilherme)

Além dos princípios acima, há também violações do direito de ir e vir, direito protegido pela Constituição Federal Brasileira, que garante a liberdade de ir e vir como quiser. Portanto, o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos básicos e vai contra os princípios e fundamentos de um Estado democrático baseado no Estado de Direito, como é o caso do Brasil.

#### 2.4 – PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Na sistemática da União Europeia, é claro que o conceito tradicional de cooperação não é suficiente, uma vez que existe também um chamado “sistema judicial europeu integrado”.<sup>19</sup> Nesse

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09. 2021.** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>

<sup>19</sup> ARROYO ZAPATERO, Luis. NIETO MARTIN, Adán. **El derecho penal de la Unión Europea: situación actual y perspectivas de futuro.** Cuenca. Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. 2007. p. 158-

sentido, há uma evolução e sucessivas aproximações das legislações entre si, dando origem a um processo denominado “harmonização”. Entretanto, a União Europeia estabeleceu a ideia de reconhecimento mútuo como um dos pilares da cooperação, posteriormente utilizada com o Mandado de Detenção Europeu.

O princípio do reconhecimento mútuo, fundamental para a integração do poder judicial europeu, aparece nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de Outubro de 1999. Um maior reconhecimento mútuo nas decisões e sentenças judiciais, bem como a necessária harmonização da legislação, contribuiriam para a cooperação entre as autoridades competentes e para a proteção jurídica dos direitos individuais. O Conselho Europeu apoia, portanto, o princípio do reconhecimento mútuo como base para a cooperação judiciária na União Europeia, tanto em matéria civil como penal.

O reconhecimento mútuo baseia-se na ideia de que os Estados Membros partilham valores comuns, como a democracia e o respeito pelos direitos humanos, e implica um certo nível de confiança mútua entre o sistema jurídico dos países em causa. Este conceito está diretamente relacionado com a confiança mútua, que não só garante a cooperação entre os Estados Membros, mas também protege melhor os direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto, a harmonização das legislações penais e do processo penal é importante para o reconhecimento mútuo, pois quanto mais próximas as leis entre os Estados Membros, maior será a cooperação entre eles. A cooperação judiciária baseada nos princípios de reconhecimento e confiança mútua introduzidos pelo Mandado de Detenção Europeu é, portanto, essencial para criar um espaço comum de liberdade, segurança e justiça na União Europeia.

A aplicação do Princípio do Reconhecimento Mútuo no Brasil pode contribuir para a efetividade do combate ao tráfico humano como uma adicional implementação do instrumento de cooperação internacional. Se trata então de uma ferramenta jurídica de reconhecimento social e legislativo sobre que o Brasil e seus aliados ao combate ao crime organizado devem entrar de acordo e colocarem em prática novas formas eficazes de reforço em conjunto nas investigações nacionais e estrangeiras.

## 2.5 – CRIMES TRANSNACIONAIS

O crime transnacional envolve atividades criminosas que atravessam fronteiras nacionais e muitas vezes são facilitadas pela globalização e avanços tecnológicos. A formação de uma Equipe de Cooperação Internacional (ECI) está condicionada à existência de elementos indicativos de crimes transnacionais, ou seja, delitos que tenham repercussão para além das fronteiras de um único

---

159. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/83341651/El\\_derecho\\_penal\\_de\\_la\\_Uni%C3%B3n\\_Europea\\_situaci%C3%B3n\\_actual\\_y\\_perspectivas\\_de\\_futuro](https://www.academia.edu/83341651/El_derecho_penal_de_la_Uni%C3%B3n_Europea_situaci%C3%B3n_actual_y_perspectivas_de_futuro)

Estado. Portanto, somente quando os atos preparatórios, de execução e/ou de consumação de um crime ultrapassam os limites territoriais de um país é que se justifica a constituição de uma ECI.

A dispersão geográfica dos elementos de prova, as dificuldades técnicas ou a complexidade da investigação não são suficientes para fundamentar a formação de uma ECI, a menos que estejam relacionadas a um crime transnacional. Ademais, as ECIs destinam-se exclusivamente à investigação de crimes de natureza penal e não podem ser estabelecidas para apurar ilícitos exclusivamente administrativos ou civis.

As ECIs não podem ser utilizadas para investigar exclusivamente crimes de natureza militar, uma vez que as legislações militares dos Estados tratam da disciplina das forças armadas e não são, por si só, suficientes para justificar a cooperação internacional nesse contexto. As convenções internacionais que regem as ECIs no Brasil, assim como a legislação nacional correspondente, referem-se apenas a infrações penais comuns, excluindo os delitos militares.

## 2.6 – EFETIVIDADE DAS ECIS

As ECIs apresentam um conjunto de fatores efetivos onde são exemplificados aqui nesta monografia para o melhor entendimento das mesmas. A instauração de uma ECI necessita mostrar resultados para que seja considerada um instrumento necessário e efetivo no combate ao crime organizado, alguns deles listados a seguir são motivos em que as efetividades apresentam diferencial mediante o combate tradicional mediante investigação policial em um Estado:

**Cooperação Internacional:** As ECIs representam um marco na cooperação internacional, permitindo que diferentes agências policiais e de segurança de diversos países trabalhem em conjunto para combater crimes transnacionais. Esse tipo de cooperação é essencial, pois muitas vezes os crimes ultrapassam fronteiras nacionais, exigindo uma resposta coordenada e colaborativa.

**Intercâmbio de Informações:** Uma das principais vantagens das ECIs é a capacidade de facilitar o intercâmbio rápido e eficiente de informações entre as autoridades policiais dos países envolvidos. Isso permite que as investigações sejam mais abrangentes e informadas, uma vez que diferentes perspectivas e conjuntos de dados podem ser integrados para formar uma imagem mais completa do crime em questão.

**Compartilhamento de Recursos:** Além do intercâmbio de informações, as ECIs também possibilitam o compartilhamento de recursos técnicos, humanos e financeiros entre os países participantes. Isso significa que os países podem combinar suas capacidades e recursos para maximizar os esforços de combate ao crime, aproveitando ao máximo os recursos disponíveis.

**Aumento da Eficiência:** Ao unir forças, as ECIs conseguem aumentar a eficiência das investigações, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz aos crimes transnacionais. A coordenação entre os países participantes reduz a duplicação de esforços e garante que os recursos sejam alocados de forma estratégica para maximizar os resultados.

**Conhecimento Local:** As ECIs aproveitam o conhecimento e a experiência das autoridades locais em cada país envolvido. Isso é crucial para entender o contexto e as práticas criminosas específicas em cada região, permitindo uma abordagem mais direcionada e eficaz para combater o crime.

**Ampla Jurisdição:** Uma das vantagens das ECIs é sua capacidade de atuar em jurisdições diferentes. Isso é essencial para investigar crimes que ocorrem em múltiplos países ou que envolvem redes criminosas internacionais complexas, garantindo que nenhum aspecto do crime seja deixado de lado devido a limitações geográficas.

**Maior Diversidade de Habilidades:** As ECIs reúnem investigadores de diferentes origens e especialidades, proporcionando uma ampla gama de habilidades e conhecimentos para as investigações. Isso enriquece as investigações, permitindo uma abordagem mais holística e abrangente para combater o crime.

**Coordenação Estratégica:** A coordenação estratégica entre os países participantes é fundamental para o sucesso das ECIs. Isso garante que os esforços de investigação sejam direcionados de forma eficaz e harmoniosa, evitando conflitos e maximizando os resultados.

**Maior Credibilidade:** A participação de várias nações em uma ECI confere maior credibilidade às investigações. Isso torna mais difícil para os criminosos evitarem a responsabilização e demonstra o compromisso dos países envolvidos em combater o crime internacionalmente.

**Respeito às Leis Internacionais:** As ECIs operam de acordo com os princípios e normas do direito internacional, garantindo que as investigações sejam conduzidas de maneira legal e ética. Isso é fundamental para garantir a validade das evidências coletadas e para evitar controvérsias legais que possam comprometer o processo judicial.

**Enfrentamento de Desafios Complexos:** As ECIs são eficazes na abordagem de desafios complexos, como o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas e o terrorismo. Esses crimes frequentemente cruzam fronteiras internacionais e requerem uma resposta coordenada e colaborativa para serem combatidos com eficácia.

**Troca de Melhores Práticas:** As ECIs proporcionam uma plataforma para a troca de melhores práticas entre as autoridades policiais de diferentes países. Isso promove a aprendizagem e o aprimoramento contínuo das estratégias de combate ao crime, permitindo que os países aprendam uns com os outros e se beneficiem das experiências compartilhadas.

**Pressão Coletiva:** A atuação conjunta das ECIs cria uma pressão coletiva sobre os grupos criminosos, tornando mais difícil para eles operarem impunemente em vários países. Isso pode desestimular atividades criminosas e dissuadir potenciais infratores de se envolverem em atividades ilícitas.

**Maior Visibilidade:** As ECIs recebem maior visibilidade e apoio político, o que pode resultar em

recursos adicionais e um compromisso mais forte no combate ao crime transnacional. Isso é importante para garantir o financiamento e o suporte necessários para manter as operações da ECI e garantir seu sucesso a longo prazo.

**Resultados Tangíveis:** Ao trabalhar juntas, as ECIs podem alcançar resultados tangíveis, como a desarticulação de redes criminosas, a apreensão de drogas e a libertação de vítimas de tráfico. Esses resultados demonstram a eficácia das ECIs na luta contra o crime internacionalmente e incentivam um compromisso contínuo com essas iniciativas.



## **CAPÍTULO III – ECIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL HUMANO**

### **3.1. – ESTUDOS DE CASOS**

Inicialmente, a contextualização e aplicação prática das teorias e conceitos aprendidos durante essa monografia foram fundamentais para o seu entendimento, porém ao analisar casos reais de tráfico de pessoas, pode-se observar como as teorias se manifestam na prática. Isso não apenas ajuda a compreender melhor a relevância dos conceitos abordados, mas também a entender as nuances e complexidades envolvidas no fenômeno do tráfico humano.

O estudo de casos proporcionou um aprofundamento significativo na pesquisa ao demonstrar como a efetividade das ECIs melhora o âmbito criminal nos termos de investigações. Examinando casos específicos de tráfico internacional de pessoas, é possível esclarecer para a conscientização a respeito do tema detalhando o funcionamento das organizações criminosas nesse tipo de crime, como áreas de interesse específicas, rotas de tráfico, perfis de vítimas e modus operandi de redes criminosas. Isso permitiu uma análise mais detalhada e uma compreensão mais completa do tema em comparação com uma abordagem puramente teórica.

Ao examinar observar as circunstâncias e os desafios enfrentados pelas vítimas de tráfico e as estratégias utilizadas pelos traficantes, pode-se aprimorar a capacidade de avaliar diferentes perspectivas, identificar causas subjacentes e propor soluções eficazes para combater esse crime. Ao apresentar exemplos concretos de casos reais, pode-se também ilustrar e apoiar os argumentos teóricos apresentados, tornando a pesquisa mais convincente de que, apesar de ser um tema de grande reconhecimento internacional, ainda sim ocorrem casos isolados em grande escala onde a população sem acesso à informação acaba por não tendo conhecimento sobre como as organizações criminosas operam e como evitar as mesmas.

Por fim, o estudo de casos contribuiu significativamente para a construção do conhecimento na área de tráfico internacional de pessoas. Ao investigar e documentar casos relevantes, novas perspectivas são adicionadas a esta monografia, aumentando o conhecimento disponível sobre o tema e contribuindo para uma compreensão mais profunda e abrangente desse problema global hediondo.

#### **3.1.1 - Caso número 1**

N ° Processo – Tipo de decisão – Órgão prolator - Data do Fato – Data da Decisão:  
500123278.2018.4.04.7211/ SC – Acórdão em Apelação Criminal – TRF-4 – 12/04/2013 – 26/10/2021

Tipificação da pena dada ao suposto crime: Arts.230, caput (rufianismo) e 231, caput, ambos do Código Penal.

Imputação feita pelo Parquet e países afetados: Tráfico de quatro mulheres paraguaias para serem

exploradas em boate localizada na cidade de Curitiba SC.

Institutos de cooperação utilizados: Carta Rogatória para oitiva de testemunha.

Papel do agente criminalizado e existência de ORCRIM:

Acusado 1: Sócio do bar, promoveu a entrada e alojou as vítimas.

Acusado 2: Sócio do bar, promoveu a entrada e alojou as vítimas.

Pena aplicada: Absolução por insuficiência probatória.

No primeiro caso, os suspeitos foram acusados de promover a entrada, alugar em sua boate e explorar sexualmente quatro vítimas paraguaias em 2013, na cidade de Curitiba, em Santa Catarina. Embora exista um acordo de assistência jurídica mútua entre Brasil e Paraguai, há também o interrogatório de testemunhas por meio de documentos legais, um processo burocrático que exige tempo e esforço. Os suspeitos foram liberados devido a falta de evidências suficientes de tráfico de pessoas e rufianismo. É importante notar que, em todas as investigações criminais do caso, os instrumentos existentes de cooperação com outros países não foram utilizados, apesar de estarem disponíveis, com acusações baseadas em grande parte nas declarações boca a boca das vítimas. Portanto, este foi um caso em que a retirada ocorreu por falta de provas e todas as possibilidades de provas disponíveis não foram exploradas.

Neste caso, há indicações de que a acusação e a investigação que dependem fortemente do testemunho das vítimas tendem a ser fracas. Não é incomum que as vítimas alterem suas declarações e tendem a defender os acusados devido ao contexto da investigação em que estão inseridas. Embora não se possa afirmar com certeza que isto aconteceu no presente caso, as citações na decisão sugerem que esta é uma possibilidade razoável:

“Na oportunidade, Maurício Ramos afirmou apenas que ‘durante as entrevistas, o depoente pode perceber que as paraguaias a todo o momento tentavam eximir de responsabilidade os proprietários Ana Paula e Pablo, posto que todos afirmavam que os agendamentos dos programas eram realizados por elas próprio; que afirmavam que Ana Paula e Pablo não tinham ganhos com os programas sexuais’ (evento 01, PORT\_INST\_IPL1, p. 31 e 32, autos n. 5001541-75.2013.4.04.7211)”. (Acórdão da apelação criminal do processo exemplificativo nº 3).

### **3.1.2 - Caso exemplar número 2:**

N ° Processo – Tipo de decisão – Órgão prolator - Data do Fato – Data da Decisão:  
000144579.2010.4.03.6112 SP – Apelação Criminal - TRF-3 – 27/02/2020

Tipificação da pena dada ao suposto crime: Artigos 229 e 231, do Código Penal

Imputação feita pelo Parquet e países afetados: Tráfico de duas mulheres paraguaias e uma brasileira residente no Paraguai mediante fraude para serem exploradas sexualmente em um prostíbulo localizado em Mirante do Paranapanema-SP.

Institutos de cooperação utilizados: Não foi realizada cooperação internacional.

Papel do agente criminalizado e existência de ORCRIM: Acusados 1 e 2 aliciavam, promoviam a entrada em território nacional e exploravam sexualmente as vítimas.

Pena aplicada: Acusados 1 e 2 condenados a 07 anos e quatro meses de reclusão, todavia foram absolvidos de uma das imputações de tráfico em razão do consentimento da vítima.

No segundo caso, os suspeitos foram acusados por traficar duas mulheres, uma de nacionalidade paraguaia e uma brasileira, residente no Paraguai, para serem submetidas a exploração sexual em um bordel no estado de São Paulo. Não houve qualquer forma de cooperação internacional existente com o Paraguai, porém as evidências apresentadas no Brasil foram consideradas suficientes para cobrir de forma convincente todos os tipos de crime, demonstrando autocorreção, entrada no território do país e exploração sexual. É importante ressaltar que as vítimas não foram ouvidas em sede judicial devido à sua ausência no território do país, o que motivou o pedido para anular a sentença. Este pedido não foi acolhido pelo órgão recursal, mas criou uma situação crítica quanto à existência de provas suficientes apresentadas no caso controverso para apoiar uma condenação.

Os suspeitos foram condenados por tráfico de seres humanos pelas duas vítimas, pois as evidências indicavam que lhes foram prometidos empregos falsamente, porém em relação a uma das vítimas, os acusados foram liberados pois ela confessou ter prestado serviços de prostituição, demonstrando então que a investigação não foi tão completa como deveria ter sido. Contudo, um dos acusados recorreu à violência física e mental para obrigar a 3º vítima a continuar trabalhando como prostituta. Neste contexto, é razoável supor que a reclamação da 3º vítima foi fraudulenta, porque embora ela tenha consentido com a prostituição como forma de trabalho e renda, é difícil imaginar que a mesma teria aceitado o serviço nesses termos e condições de abuso e liberdade ameaçada, chegando então conclusão de que apesar da aceitação do serviço as condições fizeram com que ela não aceitasse por livre e espontânea vontade ser empregada dessa forma.

### **3.1.3 - Caso exemplar número 3:**

N ° Processo – Tipo de decisão – Órgão prolator - Data do Fato – Data da Decisão:  
500478467.2016.4.04.7002 PR – Apelação Criminal – TRF-4 – 20/08/01 - 05/12/17

Tipificação da pena dada ao suposto crime: Art. 231, caput c/c §1º, do Código Penal.

Imputação feita pelo Parquet e países afetados: Tráfico de duas mulheres, um homem e uma menor, todos brasileiros, para exploração sexual em boate na Argentina.

Institutos de cooperação utilizados: Não existente

Papel do agente criminalizado e existência de ORCRIM: Acusados 1 e 2 eram donos da boate onde as vítimas foram exploradas, aliciaram e transportaram as vítimas.

Pena aplicada: Acusados 1 e 2 absolvidos em relação às vítimas maiores de idade e condenados em relação à vítima menor a 2 anos de reclusão, a qual foi extinta pela prescrição.

No terceiro caso, duas pessoas foram acusadas de aliciamento, transporte e exploração de quatro vítimas brasileiras, dentre elas um homem e um adolescente, dentro de uma boate na Argentina em 2001. Não houve cooperação internacional no âmbito deste estudo de caso, e a apelação só foi decidido pelo TRF4 dezesseis anos após o inquérito, entretanto, mesmo que o crime tenha sido cometido enquanto as colaborações criminosas do MERCOSUL ainda se desenvolviam, algo ainda precisa ser considerado. Os suspeitos foram condenados por crime de tráfico de jovens sendo considerado apenas o adolescente e libertados sob fiança junto das outras vítimas com o seu consentimento. A sua sentença foi anulada por uma prescrição retroativa, isso aconteceu porque, em recurso, a medida de sua pena foi alterada, levando em consideração a prática do ato afortunado de tráfico, conforme previsto no art. 149, §2º, do CP. No entanto, não há evidências de que os antecedentes criminais dos acusados tenham sido recentemente descobertos na Argentina, onde ambos vivem e onde cometeram os seus crimes, logo é descabido suspeitar que, dada a forma como ganham a vida, ambos não possam ter antecedentes criminais, o que torna impossível de afastar a incidência da figura privilegiada. Embora, à época da investigação criminal, as instituições que cooperavam em matéria penal no MERCOSUL ainda estivessem em seus primórdios, quando a sentença foi proferida em 2017, a busca de réus no exterior tinha muito pouco controle.

#### **3.1.4 - Caso exemplar número 4:**

N ° Processo – Tipo de decisão – Órgão prolator - Data do Fato – Data da Decisão:  
500382644.2019.4.03.6181 SP – Apelação Criminal – TRF-3 – 02/09/2019 - 27/08/21

Tipificação da pena dada ao suposto crime: Art. 149, caput e §1º, II, e 149-A, II, ambos do CP

Imputação feita pelo Parquet e países afetados: Tráfico mediante fraude e abuso de uma adolescente e uma mulher equatorianas para serem submetidas à situação análoga à escravidão em confecção de São Paulo/SP.

Institutos de cooperação utilizados: Compartilhamento de registro de ocorrência policial lavrado pela autoridade policial equatoriana, dando início às investigações no Brasil.

Papel do agente criminalizado e existência de ORCRIM: Acusados 1 e 2 iam até determinada comunidade equatoriana onde nasceram para aliciar as vítimas, bem como forneciam os meios para a transferência para o Brasil e aqui restringiam suas liberdades para a exploração laboral

Pena aplicada: Acusados 1 e 2 condenados a 06 anos e 04 meses de reclusão.

No quarto caso, dois réus foram condenados por traficar uma mulher e uma adolescente

equatoriana, obrigando-as a suportar condições análogas à escravidão em uma fábrica de roupas no estado de São Paulo, as vítimas foram atraídas por falsas promessas de emprego em sua comunidade no Equador em 2019, e o local onde foram detidas contava com medidas de segurança, como CFTV, grades e arames farpados nas janelas.

O resgate das vítimas foi possível graças à cooperação internacional em matéria penal feita pelo Estado equatoriano. O irmão de uma das vítimas denunciou o esquema à polícia equatoriana, que compartilhou a informação com a Polícia Federal brasileira por meio de boletim de ocorrência, a mesma então verificou as informações, solicitou mandado de busca e apreensão e realizou uma operação de resgate. Este caso mostra como a redução da burocracia e a eficiência na cooperação internacional podem aumentar a eficácia dos processos criminais, o tempo desde a prisão até o veredito do recurso foi de apenas 1 ano e 11 meses, mostrando a extraordinária rapidez do sistema judicial em que as ECIs apresentam em um período entre investigação, ação penal e prisão dos criminosos.

É importante mencionar que o Equador, como Estado Associado do MERCOSUL, assinou acordos de cooperação em matéria penal, como o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados membros do MERCOSUL, a República da Bolívia, República do México e Chile, apenas por detalhe: esses acordos ainda não foram introduzidos no Brasil. Apesar dos desafios das autoridades, a cooperação entre os dois países ajudou a combater o crime neste caso, não houve investigação adicional através de assistência mútua entre os países para investigar possíveis crimes nas comunidades locais onde os suspeitos empregavam os trabalhadores, o que poderia indicar a existência de uma organização criminosa. Este caso destaca a fragilidade do depoimento da vítima, uma vez que esta é a única prova que pode levar a uma condenação. O recolhimento de provas é fundamental para evitar que as vítimas nomeadas libertem os seus agressores, conforme sublinhado na acórdão anexado:

“Em juízo, visivelmente constrangida, a ponto de verter lágrimas em alguns momentos de suas declarações, forneceu narrativa frontalmente contrária à anterior, sem, contudo, em momento algum esclarecer de maneira satisfatória o motivo pelo qual alterou tanto sua versão dos fatos. (...) Com voz trêmula e de maneira súbita, afirmou que compareceu à audiência também para esclarecer que os acusados são inocentes e que ajudam as pessoas de sua comunidade natal.” (Acórdão da apelação criminal do caso exemplificativo nº 10).

### 3.2. - AVALIAÇÃO DE PARCERIAS INTERNACIONAIS E CARTA ROGATÓRIA

Além dos mecanismos estabelecidos pela Convenção de Palermo, existem outras ferramentas legais que facilitam a cooperação internacional em casos de tráfico humano, como as cartas rogatórias e o auxílio direto. De acordo com ABADE (2013, p. 309), a carta rogatória é um instrumento de assistência jurídica que envolve solicitar a intervenção de outra jurisdição para

realizar um ato relacionado ao andamento adequado de um processo civil ou criminal:

“A Carta Rogatória, assim, veicula pedidos de assistência jurídica, que, na área criminal, podem consistir de atos relativos à fase pré-processual (investigação penal), à fase citatória ou ainda à fase probatória de um processo criminal. A carta rogatória pode, ainda, conter atos de cunho cautelar, extremamente comuns no processo penal, como o arresto e sequestro de bens (ABADE, 2013, p. 310).”

No que se refere ao auxílio direto, esse instrumento dispensa a necessidade de passar pelo juízo de delibação, conhecido como exequatur, do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que ocorre com as cartas rogatórias passivas. O auxílio direto é um mecanismo em que os atos solicitados não requerem intervenção judicial, como a obtenção de antecedentes policiais ou a localização de indivíduos (conhecido como cooperação administrativa), além de interrogatórios e outros atos que exigem uma análise mais aprofundada da causa.

Enquanto as cartas rogatórias estão previstas no Livro V do Código de Processo Penal, que trata das relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras, especificamente nos artigos 780 a 786, o procedimento do auxílio direto não é regulamentado pela legislação processual penal. Segundo o autor, o auxílio direto é regido pela Portaria Interministerial MJ/MRE 501/2012, pelos regimentos internos do STJ e da PGR, bem como por tratados internacionais. Assim como define Denise Neves Abade:

“A carta rogatória é o instrumento pelo qual se solicita a atuação de outra jurisdição para dar, em geral, cumprimento a ato referente ao bom desenvolvimento de um processo cível ou criminal.<sup>4</sup> Veicula pedidos de assistência jurídica, que, na área criminal, podem consistir em atos relativos à fase pré-processual (investigação penal), à fase citatória ou à fase probatória de um processo criminal. A carta rogatória pode ainda conter atos de cunho cautelar, extremamente comuns no processo penal, como o arresto e sequestro de bens.”<sup>20</sup>

Em conclusão, no que diz respeito ao direito probatório, à investigação criminal e à persecução penal em juízo, especialmente em casos relacionados ao crime organizado de caráter transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional continua sendo o texto fundamental. Essa convenção é complementada pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação nacional, que são essenciais para facilitar o acesso à justiça penal.

### 3.2.1 – IOM e PICUM como Redes de Cooperação

Discutir sobre imigração e tráfico de seres humanos demanda uma abordagem

<sup>20</sup> Coleção MPF Internacional, Unidade de Cooperação Internacional do MPF. **Temas de Cooperação Internacional**. P 8-9. São Paulo. s.d Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/MPF%203250\\_Temas\\_de\\_cooperacao\\_internacional.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203250_Temas_de_cooperacao_internacional.pdf)

extremamente sensível, dada a complexidade e as diversas interpretações associadas a esses temas. Essas questões estão intrinsecamente ligadas às políticas internas de fronteiras e mercado de trabalho, constituindo um campo vasto e multifacetado que transcende as fronteiras nacionais.

O movimento de pessoas em busca de melhores condições de vida é cada vez mais frequente e, por vezes, encobre realidades sombrias, como a escravidão moderna, a exploração de mulheres e crianças na prostituição e até mesmo o tráfico de órgãos. Essas práticas abomináveis revelam a face mais cruel da clandestinidade e da vulnerabilidade humana.

Surpreendentemente, duas organizações têm desempenhado papéis fundamentais na abordagem dessas questões: a PICUM (Plataforma para a Cooperação Internacional sobre Migrantes Indocumentados) e a renomada OIM (Organização Internacional para as Migrações). Ambas têm se dedicado a enfrentar os desafios decorrentes da migração irregular e do tráfico de pessoas, buscando proteger os direitos e a dignidade dos migrantes em situação vulnerável.

No âmbito conceitual, a migração é definida como o deslocamento de pessoas que não têm o direito legal de atravessar fronteiras, sendo este um conceito central para compreender sua dinâmica e seus impactos. Uma análise abrangente sobre a migração global requer uma visão holística que considere diversas perspectivas, incluindo aspectos econômicos, sociais, de segurança e as estruturas jurídico-políticas associadas.

A migração humana é uma prática ancestral que tem sido parte integrante das sociedades ao redor do mundo, e seu estudo revela mudanças significativas ao longo do tempo. Ao examinarmos as variações de escala, demografia e frequência dos movimentos migratórios, podemos compreender melhor como a migração está evoluindo e identificar tendências de longo prazo influenciadas por eventos históricos e contemporâneos.

Estimativas globais indicam que, em 2020, havia aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo, representando cerca de 3,6% da população global. É importante ressaltar que essa é uma minoria significativamente pequena em relação à população mundial, evidenciando que a maioria esmagadora das pessoas permanece em seus países de origem. Além disso, é crucial considerar que esses números se referem às populações migrantes, e não necessariamente aos eventos de deslocamento em si.

Dito isso, é fundamental reconhecer que a migração internacional é apenas uma faceta da mobilidade humana, uma vez que um número muito maior de pessoas migra dentro dos próprios países. A compreensão abrangente da migração requer uma análise cuidadosa das dinâmicas locais, regionais e globais, levando em conta não apenas os números, mas também as histórias individuais, os desafios enfrentados pelos migrantes e as políticas que regem seus movimentos.

### 3.3 – REDES DE COOPERAÇÃO POLICIAL

A cooperação policial, como o nome sugere, ocorre entre órgãos policiais de diferentes

países e tem caráter investigativo. Em geral, esta cooperação ocorre entre organizações policiais ou através de organizações internacionais, como enfatiza a INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal. Seu objetivo principal é permitir que as agências federais de aplicação da lei trabalhem juntas para prevenir e reprimir o crime internacional.

Este espírito de cooperação entre as agências policiais alcançou destaque internacional em 1914, durante a primeira Conferência Policial realizada em Mônaco. Durante este evento foram discutidas questões relacionadas aos crimes internacionais e estratégias para combatê-los, mas com o início da Primeira Guerra Mundial não foram realizadas reuniões colaborativas para tratar o assunto naquele momento. Em 1923, uma nova reunião foi realizada em Viena, na Áustria, que resultou na criação da Comissão Internacional de Polícia Criminal. Esta comissão foi criada pelas polícias de vários países e tinha como objetivo fornecer informações sobre a criminalidade além das fronteiras nacionais.

### 3.3.1 – EUROPOL

A EUROPOL - Agência Europeia de Polícia - foi criada pelo Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht de 1992) e está sediada em Haia, Holanda. O seu objetivo é apoiar os 27 Estados membros na luta contra crimes graves de natureza transnacional e o terrorismo. De acordo com a informação disponível no seu site<sup>21</sup>, o principal objetivo da EUROPOL é contribuir para a criação de uma Europa mais segura, em benefício de todos os cidadãos da União Europeia. Tal como foi afirmado na Conferência de 1995, a EUROPOL foi criada com o objetivo de melhorar: “(...) a eficácia dos serviços competentes dos Estados-membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e combate ao terrorismo, ao tráfico de estupefacientes e a outras formas graves de criminalidade internacional, quando haja indícios concretos da existência de uma estrutura ou de uma organização criminosa e quando dois ou mais Estados-membros sejam afetados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos atos criminosos, seja necessária uma ação comum por parte dos Estados membros. (art. 2º da Convenção EUROPOL)”<sup>22</sup>

O objetivo geral da EUROPOL se expandiu e inclui agora a luta contra o branqueamento de capitais, à fraude organizada, à falsificação do euro, o tráfico de seres humanos, a imigração ilegal e o cibercrime. No que diz respeito à cooperação com a polícia, é importante destacar o disposto no artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que trata a importância da UE na procura de uma cooperação policial forte entre os Estados-Membros, tendo

<sup>21</sup> EUROPOL, **Trafficking in Human Beings**. S.d. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas/trafficking-in-human-beings>

<sup>22</sup> JORNAL OFICIAL n.º C 316, **Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol)**. 27 de Novembro de 1995. P 2-32. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41995A1127\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41995A1127(01)&from=EN)



em vista a prevenção e detecção de crimes e na investigação de crimes internacionais. O mesmo artigo 87.º do TFUE, no item 2 especificamente, prevê que o Conselho e o Parlamento Europeu devem tomar medidas para:

- I - Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
- II - Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
- III - Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada. (art. 87º, item 2, alíneas a, b e c, TFUE)

No ano de 2016, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2016/794 que estabeleceu a EUROPOL, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, esse regulamento foi criado com o intuito de adaptar a EUROPOL de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). De acordo com o Regulamento mencionado (artigo 3º), a EUROPOL teve sua autoridade ampliada para combater todos os tipos de crimes que afetem os interesses coletivos da União Europeia. Para exercer suas atividades, esse mesmo Regulamento, no Art.4º, destaca uma série de responsabilidades, tais como:

- I - Coletar, armazenar, analisar e trocar informações;
  - II - Coordenar, organizar e realizar investigações e operações de apoio às autoridades dos Estados-Membros;
  - III - Elaborar análises estratégicas e operacionais, assim como relatórios de situação;
  - IV - Desenvolver e compartilhar conhecimentos sobre prevenção da criminalidade, métodos de investigação e técnicas policiais;
  - V - Participar e contribuir em Equipes de Investigação Conjunta (ECIs), inclusive propondo sua criação, quando julgar que essa ferramenta poderá agregar valor a uma investigação específica.
- O Regulamento (UE) 2016/794, no Art.5º, regula a participação da EUROPOL em ECIS e sublinha a possibilidade de propor a criação de um ECI se avaliar que tal teria um impacto significativo na investigação específica.

### 3.3.2 – EUROJUST

A EUROJUST - Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal - foi criada pela Decisão 2002/187/JAI, posteriormente alterada pela Decisão 2009/426/JAI, com o objetivo de alcançar uma elevada eficiência na investigação e exercício da ação penal contra a criminalidade transfronteiriça e do crime organizado além de permitir o julgamento célere daqueles declarados culpados com os fatos investigados por uma equipe. Atualmente, a EUROJUST é regida pelo Regulamento (UE) 2018/1727<sup>23</sup>, vale ressaltar o TFUE, em seu Art. 85, onde demonstra

<sup>23</sup> COMISSÃO EUROPEIA, **Proposta de diretiva do parlamento europeu e do conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica**. 08 de Fevereiro de 2022. Estrasburgo. P 35. Disponível em:

claramente o objetivo da EUROJUST como o seu papel no apoio e reforço da cooperação, investigação e ação penal de casos graves que envolvam dois ou mais Estados Membros.

Ainda de acordo com este artigo, destaca-se o papel da EUROJUST como coordenador das investigações e processos criminais, além de fortalecer a cooperação judiciária (artigo 85.º, n.º 1, alíneas b e c)<sup>24</sup>. A EUROJUST foi criada com o objetivo de atuar como um meio de comunicação completo e eficaz entre os Estados Membros, ajudando a fortalecer a cooperação entre eles. O seu principal objetivo é estabelecer uma cooperação jurídica progressiva e eficaz, tal como indicado no site da EUROJUST, (<https://www.eurojust.europa.eu/aboutus/how-we-do-it>.) a sua função é “ajudar a tornar a Europa um lugar mais seguro, coordenando o trabalho das autoridades nacionais na investigação e repressão de crimes internacionais”. Para atingir este objetivo, a EUROJUST enumera quatro tipos principais de apoio aos processos penais: ECIs, instrumentos de cooperação judiciária da UE, reuniões de coordenação e centros de coordenação.

### 3.3.3 – INTERPOL

Ainda não mencionada nesta monografia até o momento, a INTERPOL é uma organização internacional que facilita a cooperação policial mundial e o controle do crime. Em 1956, a Comissão Internacional de Polícia Criminal dá lugar à INTERPOL, formalmente conhecida como Organização Internacional de Polícia Criminal, com a atualização de seu quadro legal por meio da publicação de sua Constituição (INTERPOL, 1956)<sup>25</sup>. Atualmente, a INTERPOL conta com 194 países membros, refletindo seu caráter universal. Seu corpo é composto por funcionários das forças policiais ou agências responsáveis pela aplicação da lei dos países membros. Seu objetivo primordial é estabelecer uma central de informações que permita a cooperação entre as forças policiais dos países membros, promovendo assim uma verdadeira polícia internacional com uma base de dados sólida, destinada a investigação de crimes transnacionais, o papel da INTERPOL é facilitar o intercâmbio de informações policiais e judiciais, visando combater crimes transnacionais e garantir a efetividade da ação da justiça para além das fronteiras nacionais. Em sua atuação, a INTERPOL observa os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os limites legais de cada país, previsto no artigo 2º de sua Constituição:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra

---

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0105

<sup>24</sup> EUR-LEX, **Decisión Del Consejo de 28 de enero de 2008 por la que se nombra a dos suplentes españoles del Comité de las Regiones**. 31 de Janeiro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32008D0085>

<sup>25</sup> INTERPOL, **How Our History Started**. S.d. Londres. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/How-our-history-started>

condição”.<sup>26</sup>

É importante ditar a proibição do processamento de informações políticas, militares, religiosas ou étnicas, tal como estabelecido no artigo 3.º da Constituição da INTERPOL. Isto significa que a INTERPOL está limitada ao processamento de informações relativas a crimes comuns. A neutralidade política da INTERPOL é evidenciada por esta política restritiva.

### 3.3.4 – AMERIPOL

Também não mencionada nesta monografia até o presente texto, a AMERIPOL – Comunidade de Polícias da América - é uma organização regional dedicada ao intercâmbio de informações policiais, à realização de operações conjuntas e à capacitação de seus membros que atua desde 2007 como organismo de cooperação policial internacional. Durante a Terceira Reunião de Diretores, Oficiais e Policiais da Região América Latina e Caribe, realizada em Bogotá, Colômbia, foi criada a Comunidade de Polícias da América, conhecida como AMERIPOL que nos dias de hoje engloba 33 organizações policiais e 26 organizações de vigilantes, incluindo uma ampla representação internacional. De acordo com o Estatuto do país, a criação da AMERIPOL decorre da necessidade de fortalecer e melhorar a capacidade de cooperação da polícia regional, com o objetivo de:

“(…) criação de um mecanismo de cooperação policial, destinado a unir esforços para fortalecer a assistência técnico-científica, a capacitação e a doutrina, bem como o intercâmbio de informações para a prevenção e neutralização do crime organizado que afeta os interesses comuns da região. (Estatuto da AMERIPOL, 2007)”<sup>27</sup>

A AMERIPOL é uma espécie de força policial que teve como base a EUROPOL, dessa forma serviu de representação para uma inovação no continente americano durante o combate ao crime organizado transnacional.

### 3.4 – REDES COOPERATIVAS

Além das redes policiais mencionadas nos textos acima, existem outras redes de cooperação que funcionam em conjunto com as ECIs e contam com a participação dos Estados do Mercosul, Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (REMJA – OEA), a Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional (IberRED) e o Programa EL PACCTO.

Em 2004, a IberRED foi fundada com o objetivo de desenvolver métodos sociais e criminológicos e fortalecer a cooperação entre os 23 estados membros da Comunidade de Nações Ibero-Americanas. Por outro lado, a REMJA, criada em 1997 no âmbito da Organização dos Estados

<sup>26</sup> UNICEF, **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. São Paulo. S.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>27</sup> AMERIPOL, **Estatuto Ameripol**. 2007. Disponível em: <http://www.ameripol.org/portalAmeripol/ShowBinary?nodeId=/WLP%20Repository/52080//archivo>

Americanos (OEA), concentra-se na cooperação interamericana para combater o crime organizado, tanto na cooperação jurídica quanto na judicial. Além disso, merece destaque também a recente criação do EL PACTO<sup>28</sup> em 2017, cujo programa financiado pela União Europeia teve como destino contribuir para a segurança e a justiça na América Latina, focando na luta contra o crime organizado transnacional, um dos seus objetivos é fortalecer a luta contra o mesmo e promover a cooperação regional e internacional.

O EL PACTO visa facilitar a assistência técnica entre a União Europeia e a América Latina, partilhar informações e boas práticas tão quanto fortalecer relações para facilitar a cooperação internacional entre os países relevantes. O programa EL PACTO abrange todo o sistema de justiça criminal, concentrando-se em três áreas principais: a polícia, o judiciário e o sistema prisional. É importante ressaltar que, segundo informações disponíveis no site do programa, o EL PACTO é considerado o primeiro programa a abordar toda a cadeia do crime de forma integrada.

---

<sup>28</sup> EL PACTO, **El Pacto facing the new challenges: at the forefront of Latin America and the Europe Union**. 2018. [https://www.elpaccto.eu/wpcontent/uploads/2019/11/ELPACTO\\_Folieto\\_PT.pdf](https://www.elpaccto.eu/wpcontent/uploads/2019/11/ELPACTO_Folieto_PT.pdf)

## **CAPÍTULO IV – DESAFIOS E O FUTURO DAS ECIS**

### **4.0 – DESAFIOS DAS ECIS**

O primeiro passo importante na criação de uma equipa de investigação conjunta (ECI) é obter a autorização legal adequada. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, baseado no princípio da legitimidade constitucional, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, esta autorização é necessária. Portanto, é necessário realizar uma análise para determinar se as regulamentações gerais são suficientes para estabelecer a ECI no país.

Após uma série de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relativas à classificação dos acordos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico nacional, observamos a seguinte situação:

I - Acordos comuns, tendo o status de legislação ordinária (RE 597368);

II - Acordos referentes aos direitos humanos sujeitos ao procedimento estabelecido no art. 5, §3º da CF, com o status de norma constitucional (RMS 32732 AgR);

III - Acordos sobre direitos humanos não submetidos ao procedimento do art. 5, §3º da CF, possuem status normativo supralegal, porém infraconstitucional (ADI 5240).

Podemos, portanto, concluir que tanto a Convenção das Nações Unidas (Viena, Palermo e Mérida) quanto o Acordo-Quadro de Cooperação entre as Nações Unidas no Mercosul e os Estados Unidos sobre o estabelecimento de equipas conjuntas de investigação (ECIs) estão incorporados ao direito interno e status de lei ordinária. Constituem, portanto, uma base totalmente legal e padronizada para o estabelecimento e operação de uma ECI no Brasil.

O consentimento das partes é outro fator importante na formação de uma ECI. Contudo, é uma expressão da vontade de Estados soberanos, consideradas sujeitos de Direito Internacional. Esta igualdade jurídica surge da independência e da soberania, que embora relacionadas entre si, têm significados diferentes. A soberania se define pela autodeterminação dos estados internos, enquanto a independência se refere à liberdade internacional. Os Estados possuem então o direito de exercer a sua jurisdição sobre os seus territórios e população.

O desafio surge na formação de um grupo que permite que agentes estrangeiros atuem internacionalmente no território do país, ao mesmo tempo que confrontam as ideias tradicionais sobre a soberania do Estado. De acordo com esta visão, nenhum membro da comunidade internacional pode exercer legitimamente a sua legislação em território estrangeiro. A solução reside na cooperação jurídica internacional, que visa conciliar a soberania de um país com a necessidade de exercer jurisdição estrangeira noutro.

Os acordos das Convenções que estabeleceram a ECIs (Viena, Palermo e Mérida) incluíram termos que respeitavam a soberania do país onde o trabalho foi realizado. Podemos, portanto, concluir que os Estados têm a liberdade de decidir em que condições e se estabelecerão uma ECI. Além disso, os Estados possuem também a liberdade de adaptar o modelo de funcionamento da ECI ao seu

sistema jurídico interno e, quando necessário para fazer alterações a determinadas circunstâncias. O texto da Convenção, ao utilizar expressões como “pode” ou “se necessário”, indica claramente que a criação de uma ECI é opcional e não uma obrigação dos Estados.

A prática de atos estrangeiros, desde que legalmente autorizados, não implica supressão da soberania do Estado anfitrião, uma vez que tais acordos fazem parte do exercício do seu próprio poder daquela estatal. A liberdade de celebrar acordos no âmbito do sistema internacional advém do exercício da soberania estrangeira, pelo que é contraditório acreditar que o exercício lícito deste direito soberano possa levar à exclusão do mesmo.

No entanto, apenas na proposta da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal em Equipes Conjuntas de Investigação (OEA) é feita referência à lista do artigo nº 9 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)<sup>29</sup>, são apresentadas diversas circunstâncias que justificam a recusa:

“Artigo VIII. O estado requerido poderá indeferir o pedido de assistência internacional para a criação de uma ECI, observando as causas expostas no artigo 9º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua<sup>30</sup> em matéria penal, quais sejam:

I - Se o pedido de ajuda for utilizado com a finalidade de julgar alguém por um crime pelo qual essa pessoa já foi anteriormente condenada ou absolvida em um processo no Estado que solicita ou no Estado que recebe o pedido;

II - Se a investigação for iniciada com o propósito de processar, punir ou discriminar de alguma forma uma pessoa ou grupo de pessoas com base em sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;

III - Se o pedido estiver relacionado a um crime político ou a um crime comum que esteja sendo processado por motivos políticos;

IV - Se o pedido for proveniente de um tribunal de exceção ou de um tribunal ad hoc;

V - Se a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais forem afetados;

VI - Se o pedido se referir a um crime fiscal. No entanto, a assistência será prestada se o crime for cometido por meio de uma declaração falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro crime previsto nesta Convenção (BRASIL, 2008).

Embora a colaboração internacional inicialmente tenha sido estabelecida com uma abordagem voluntária, englobando a cooperação em atividades internacionais, essa abordagem tem

<sup>29</sup> BRASIL, **Decreto n 6.340, de 3 de Janeiro de 2008**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm)

<sup>30</sup> OAS, **Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**. s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-55.htm>

gradualmente evoluído. Existem evidências da obrigação de cooperar com base em princípios fundamentais do Direito Internacional, nos costumes internacionais ou no princípio da boa-fé (ABADE, 2010). Seguindo o princípio da cooperação entre nações, apenas condições justas e legais devem ser consideradas como possíveis obstáculos à recusa da assistência mútua, sem espaço para que questões políticas interfiram na cooperação internacional.

O propósito da ECI sempre será uma investigação criminal, isto é, a coleta de informações preliminares para embasar um processo relacionado a um incidente específico, encaminhado ao órgão acusador responsável pelo processo penal, envolvendo dois ou mais países. De acordo com o artigo 155 do CPP<sup>31</sup>:

“o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

A natureza transnacional do delito em questão é uma condição essencial para a constituição da ECI, onde as atividades criminosas são planejadas, realizadas e/ou concluídas para além das fronteiras de um único país. Embora o conceito de crime transnacional já tenha sido amplamente abordado, é crucial destacar que o impacto material ou legal do delito deve se estender a outros Estados da seguinte forma:

Outra condição crucial para a criação de uma ECI, que está incluída nos desafios enfrentados por ela, é a natureza transnacional do crime em investigação, caracterizada quando atos ilegais são planejados, executados e/ou consumados fora das fronteiras nacionais. Apesar da definição de crime transnacional já ter sido mencionada, é fundamental ressaltar que as consequências materiais ou legais desse crime devem afetar diferentes Estados de forma significativa:

I - Realização de atos de implementação em território de dois ou mais Estados;

II - Realização de atos de implementação em território de um único Estado, mas com a preparação, planejamento, direção e/ou controle da implementação ocorrendo em outro(s) Estado(s);

III - Realização de atos de implementação em território de um único Estado, com ocorrência (ou projeção) de efeitos em outro(s) Estado(s).

Nota-se que o crime necessita ter âmbito transnacional e não apenas uma investigação de âmbito também transnacional, ou seja, fatores como a distribuição irregular geográfica das provas, as dificuldades técnicas da investigação, a complexidade do caso, entre outros, não serão suficientes para responder à questão e gerar a constituição de uma ECI. Além disso, é importante enfatizar que o âmbito da ECI está limitado a circunstâncias criminais comuns e não pode ser utilizado para

---

<sup>31</sup> JUSBRASIL, **Artigo 155 Do Código De Processo Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-155-do-codigo-de-processo-penal-breves-comentarios/121814601>

investigar violações civis, administrativas ou militares, porque os acordos de apoio internacional das mesmas não cobrem temas fora do âmbito de questões criminais.

Na instituição da ECI, é importante que o objeto da investigação esteja claramente definido. Objeto determinado não é um crime único, mas sim delitos criminais específicos, certos e concretos, mesmo que sejam muitos. Contudo, é importante ressaltar que, no decorrer de uma investigação, o delito pode ser ampliado, desde que exista concordância dos países envolvidos, conforme previsto no Acordo-Quadro do Mercosul sobre as ECIs:

“art. 7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes” (BRASIL, 2020).<sup>32</sup>

A doutrina internacional sugere que esse objeto pode ser ampliado para além dos fatos estabelecidos para cobrir uma determinada questão. Porém, a falta de individualização de objetos específicos em uma investigação impossibilita o controle das ações externas e diretas dos agentes. Além disso, o papel da ECI é repressivo, ou seja, de procura de provas para acontecimentos que ocorreram no passado. Atualmente, isso não inclui atividades de prevenção ao crime ou manutenção da ordem pública:

Na Europa, debate-se a existência de um padrão de dificuldade para o estabelecimento das ECIs, o que significa que estes grupos só devem ser criados para investigar crimes internacionais graves de alta dificuldade para investigações convencionais, ou apenas na ausência de procedimentos internacionais tradicionais de cooperação jurídica. Devido aos custos operacionais envolvidos, foi sugerido que apenas fossem criadas equipes para investigar vários crimes internacionais, não existindo um limite geral que imponha tal condição. A única exigência é que a composição da ECI seja baseada no que for considerado razoável em relação à resolução do problema tratado.

Portanto, é importante que os países legislem sobre este assunto e sobretudo estabeleçam certos limites para o estabelecimento das ECI, uma certa resistência demonstrará uma responsabilidade do Estado para regulamentar de forma eficiente as criações das equipes.

A legislação espanhola (Ley 11/2003) não limita a criação de uma ECI com base em critérios complexos nem estabelece condições relacionadas com a natureza ou gravidade do crime sob investigação. No entanto, ele manifestou interesse em investigar crimes terroristas. (“artículo 4 (adopción del acuerdo de constitución): [...] 2. La autoridad competente española otorgará preferencia en todos los casos a las investigaciones relacionadas con delitos de terrorismo”).

Apesar da existência de cooperação entre países, conforme identificado na Decisão nº2.625/1970

---

<sup>32</sup> BRASIL, **Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020**. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm)



do Conselho de Segurança das Nações Unidas. parte requerida pode recusar o cumprimento de um pedido de auxílio jurídico internacional recebido, com base em diversos fundamentos. Esses fundamentos incluem desde questões formais, como a falta de documentos ou traduções adequadas, até objeções de natureza material à cooperação, como violação da soberania, da ordem pública ou ameaças à segurança interna ou aos direitos humanos.

Denise Neves Abade também analisa o tema e elenca uma série de situações em que pedidos de cooperação jurídica em outros países podem ser recusados, com base na condição de proteção de direitos fundamentais:

- I - Crime político ou crime militar;
- II - Ordem pública, soberania, segurança e outros interesses essenciais;
- III - Ofensa ao ordenamento jurídico ou ilicitude da obrigação pretendida;
- IV - Coisa julgada ou litispendência;
- V - Discriminação odiosa;
- VI - Ofensa a direitos fundamentais (ABADE, 2010).

Por esta razão, o caso concreto deve reger a formação da ECI, diante do conteúdo variado de hipóteses denegatórias da cooperação, sempre tendo por base o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente.

Portanto, a estrutura da ECI deve ser determinada caso a caso, tendo em conta a diversidade de casos em que a cooperação pode ser recusada e entendendo sempre que as garantias do devido processo sejam respeitadas na base jurídica do Estado que solicita a cooperação.

Com exceção apenas da União Europeia, no qual o modelo de integração é muito avançado e inclui até a participação de organizações internacionais, como a EUROJUST e a EUROPOL, outros países ao abrigo dos acordos existentes reconhecem a necessidade de uma ação conjunta entre dois ou mais países e/ou investigações. A complexidade é um fator suficiente para a concepção da ECI e denota de forma sucinta as dificuldades para serem implementadas, por exemplo, o Acordo-Quadro do Mercosul inclui esta disposição no Art.1º:

“As autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação as autoridades competentes de outra Parte, quando esta investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte” (BRASIL, 2020).

O modelo europeu, conforme já visto anteriormente nessa monografia, visa uma cooperação jurídica internacional mais forte, incluindo o reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais. Diante dessa afirmação, a construção das ECIs justifica-se pela sua simplicidade e pela necessidade de investigar e ampliar o conceito tradicional de territorialidade. O principal requisito para o estabelecimento da ECI é que os Estados elaborem e assinem um documento oficial, conhecido como Acordo de Constituição, disponível nas línguas oficiais dos Estados participantes.

No contexto do Acordo Quadro do Mercosul, este documento é denominado acordo de cooperação técnica. Este acordo deverá definir o modelo e as operações da ICE de acordo com as necessidades investigativas e os requisitos legais dos países envolvidos, respeitando sempre a soberania de cada país. O Art.7º do Acordo-Quadro do Mercosul<sup>33</sup> enumera os requisitos necessários para de tal acordo:

“Artigo 7º. Instrumento de Cooperação Técnica 7.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deve conter:

I - A identificação das autoridades que assinam o Pacto e dos países onde a ECI será implantada;

II - O objetivo particular e o período de atuação da ECI;

III - O reconhecimento do líder da Equipe pela Autoridade Competente do país onde a ECI está em funcionamento. Se a Equipe estiver operando em diversos países, cada Parte nomeará um Líder de Equipe;

IV - A nomeação dos demais membros da ECI, selecionados pelas Autoridades Competentes das Partes envolvidas;

V - As medidas ou procedimentos a serem executados;

VI - Qualquer outra disposição específica sobre o funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes considerem necessárias para a eficácia da investigação; 7.2 O Pacto de Cooperação Técnica será redigido, conforme apropriado, nos idiomas dos países Requerente e Requerido. 7.3 O objetivo específico do Pacto de Cooperação Técnica, sua duração e as medidas ou procedimentos a serem realizados podem ser alterados por acordo entre as Autoridades Competentes.”

Para os participantes nas ECIs, cada parte interessada deve identificar claramente os seus membros (artigo 7.1 d), se a ECI operar em mais de um estado cada equipe nomeará um líder de grupo (artigo 7.1 c). O líder será responsável por supervisionar as atividades territoriais ou não da ECI além do território nacional. É importante sublinhar que, tendo em conta a liberdade de adaptação às circunstâncias específicas de cada caso e à legislação interna de cada país, os Estados têm o direito de decidir quais os órgãos que podem participar na ECIs

A ECI pode incluir juízes, membros do Ministério Público, policiais, inspetores fiscais e ambientais e outros especialistas, sendo objetivo da pesquisa o fator decisivo na seleção dos membros da equipe. Por exemplo, uma investigação sobre o terrorismo e seu financiamento em três fronteiras (Argentina, Brasil e Paraguai) exigirá a participação de pessoal da Receita Federal (que monitora o repasse de recursos para financiar as atividades terroristas) a Agência de

<sup>33</sup> BRASIL, **Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020**. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm)

Inteligência (ABIN) e a Polícia Federal (PF), conforme determina a competência (artigo 11 da Lei nº 13.260/16). Por outro lado, a coordenação da investigação de uma organização criminosa envolvida no tráfico de drogas pode ou não exigir a participação das organizações acima mencionadas. O funcionamento da ECI, enquanto instrumento de cooperação jurídica internacional, requer procedimentos formais e controles adequados e não pode ser realizado informalmente.

Um formulário para registro e controle de ações, desde a criação e armazenamento de evidências (incluindo cadeia de custódia) até a troca de documentos e informações entre participantes e autoridades, deverá ser previsto no contrato de instalação da mesma no Estado determinado. No caso do Acordo Quadro do Mercosul, esse tratado é realizado por meio da Autoridade Central, conforme previsto no artigo 13:

“As partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Estado depositário, que informará as demais Partes. A Autoridade Central poderá ser alterada a qualquer momento, devendo a Parte comunicá-lo, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que informe as demais Partes da mudança efetuada” (BRASIL, 2020).

O Acordo também estipula que os documentos transmitidos através das autoridades centrais não terão valor jurídico ou processual semelhante (artigo 12.º). De acordo com as disposições do Acordo Quadro do Mercosul, a responsabilidade civil e criminal pelas ações da ECIs estará sujeita às leis do Estado em que a ECI opera, e a responsabilidade administrativa será determinada a Parte à qual pertençam os integrantes da ECI (Art.9º). Já os gastos decorrentes da investigação, salvo acordo em contrário, serão suportados pela Parte Requerente, em tudo que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida (Art.10º).

O princípio da especialidade, derivado do Direito Internacional, proíbe o Estado requerente de utilizar os documentos e informações obtidos durante a investigação para fins diferentes daqueles para os quais o Estado requerido concordou em cooperar. O artigo 11 do Acordo-Quadro do Mercosul estabelece o seguinte:

“As provas e as informações obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das autoridades competentes. As autoridades competentes poderão acordar que a informação e a prova obtidas, em virtude da atuação da ECI, tenham caráter confidencial” (BRASIL, 2020).<sup>34</sup>

Por último, tanto o objeto da investigação quanto o prazo de funcionamento do grupo, embora definidos no Acordo, podem ser alterados por meio de aditamento, permitindo a inclusão de novos

---

<sup>34</sup> BRASIL, **Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020**. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm)

fatos e a prorrogação do prazo inicialmente estipulado. Essas mudanças devem ser devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso específico e fundamentadas ao realizar o aditamento.

#### 4.1 – DIFICULDADE NA ACEITAÇÃO DE PROVAS INTERNACIONALMENTE

A atual problemática na produção mútua de provas entre diferentes jurisdições reside no fato de que, frequentemente, os Estados envolvidos seguem tradições jurídicas distintas. No contexto da atividade probatória, a concepção de soberania sobre a prova, típica do sistema de direito civil, muitas vezes contrasta com a abordagem mais privada e exploratória do sistema de direito consuetudinário, especialmente na versão norte-americana.

Quando se trata da validade da prova a ser produzida, é necessário distinguir entre sua coleta e registro no exterior e o canal de comunicação através do qual ela é compartilhada com outro Estado. No que diz respeito à forma de produção, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/10 - LINDB)<sup>35</sup> regula essa questão:

“Art. 13 – A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (BRASIL, 2010).”<sup>36</sup>

Mesmo que a lei estrangeira seja selecionada e regulamente a produção da prova no exterior, o juiz nacional pode rejeitar a diligência se considerar que ela viola a "ordem pública" do tribunal, que se concentra no respeito aos direitos das partes envolvidas na disputa. É evidente que a questão da regulação normativa da produção de provas vai além da abordagem tradicional de escolha da lei aplicável às diligências no exterior. A questão principal, portanto, se baseia em compreender como são delineados o conteúdo e os limites dos direitos envolvidos na produção da prova, conforme será detalhado a seguir.

#### 4.2 – O FUTURO DAS ECIS

À medida que avançamos para o futuro, o papel das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) no combate ao tráfico humano enfrentará uma série de desafios e adaptações. Mas o que esperar do futuro? Como serão feitas essas adaptações? Qual será o papel das ECIs com a evolução do crime organizado? Com a evolução das leis e regulamentos, espera-se que as ECIs sejam cada vez mais integradas aos sistemas legais nacionais e internacionais, garantindo uma aplicação mais eficaz das medidas de combate ao tráfico. A rápida evolução da tecnologia apresentará tanto oportunidades quanto desafios para as ECIs, por um lado, as tecnologias digitais podem fornecer novas ferramentas para investigar e rastrear atividades criminosas online, identificar vítimas e

<sup>35</sup> JUSBRASIL, **Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro – LINB**. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro-linb/619040985>

<sup>36</sup> JUSBRASIL, **Artigo 12 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942**. S.d. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11366597/artigo-13-do-decreto-lei-n-4657-de-04-de-setembro-de-1942>

desmantelar redes de tráfico, por outro lado, os criminosos também estão se adaptando e aproveitando a tecnologia para facilitar suas operações, exigindo que as ECIs estejam constantemente atualizadas e capacitadas para lidar com essas ameaças digitais.

Novas formas de atuação do crime organizado, incluindo o uso de plataformas online, criptomoedas e comunicações criptografadas, representam um desafio adicional para as ECIs. Para enfrentar essas mudanças, as ECIs precisarão desenvolver estratégias inovadoras de investigação e cooperação internacional, bem como fortalecer suas capacidades de inteligência e as chamadas *cybersecuritys*

Novos problemas emergentes e nada convencionais até então na sociedade, como o impacto da pandemia de COVID-19 no tráfico humano e a exploração de vítimas, exigirão uma abordagem adaptativa e baseada em evidências já avaliadas na última pandemia mundial por parte das ECIs. Isso inclui o desenvolvimento de políticas e programas de prevenção mais eficazes, bem como uma resposta mais ágil e coordenada para identificar e proteger as vítimas em um ambiente onde existe constante mudança nas regras de aproximação física, ou uso de máscaras que dificultam as identificações dos criminosos.

Em resumo, o futuro das Equipes Conjuntas de Investigação no combate ao tráfico humano exigirá uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e adaptativa para enfrentar os novos desafios e proteger os direitos das vítimas.

## **CONCLUSÃO**

No processo desta monografia, a complexidade do problema tornou-se nítida aos olhos dos leitores. O crime de tráfico de seres humanos parece ser uma realidade contínua que não tem resultados diretos e continua mudando ao longo do tempo, por mais que tenham sido utilizadas diversas estratégias de combate, das quais se destacam o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças” e a Lei nº 13.344/2016 - no estabelecimento de medidas de controle onde anteriormente havia um vazio jurídico – ainda sim o Tráfico Humano possui uma dificuldade maior para investigação acima dos outros crimes.

É importante compreender os diferentes tipos de tráfico de seres humanos, seja a exploração sexual, o trabalho escravo ou o tráfico de órgãos, bem como os principais recursos legais a nível nacional e internacional, analisar o perfil das vítimas e dos empregadores, vemos que qualquer pessoa corre o risco de se tornar vítima deste crime. As consequências do tráfico de seres humanos são dolorosas e duram a vida toda, afetando a saúde social, familiar e psicológica, levando muitas vezes ao suicídio.

É importante notar que a maioria das vítimas são mulheres, muitas vezes com baixos níveis de escolaridade, baixos rendimentos em empregos abusivos, responsabilidades familiares e em

alguns casos histórico de exploração sexual, infantil ou não. Do lado do empregador, embora a maioria sejam homens, as mulheres também podem assumir esta função. A dificuldade em provar o tráfico de seres humanos é evidente devido às leis fracas e à relutância das vítimas em denunciar devido à vergonha ou a sentimentos de humilhação.

Portanto, pode-se concluir que embora as leis e os métodos de combate tenham se desenvolvido, ainda há muito trabalho a ser feito. Cada caso deve ser tratado individualmente devido às graves consequências que lhe estão associadas, devem ser implementadas políticas de acolhimento, além de promover uma maior divulgação de informação, para garantir o sucesso na prevenção, repressão e apoio às vítimas. Isto requer um esforço por parte dos Estados para reduzir a pobreza e a desigualdade social, que são fatores-chave e tornam vulneráveis as vítimas à criminalidade e as atividades dos traficantes. A sensibilização do público e o aumento do número de queixas são passos importantes na luta contra o tráfico de seres humanos. A sociedade hoje está imersa em um processo de constante mudança. A globalização e a revolução tecnológica estão a criar uma nova perspectiva global onde fenômenos anteriormente isolados se fundem, dando origem a termos como “sociedade global de risco” e “modernidade líquida”. Esta ligação aumenta as oportunidades para as pessoas trabalharem em diferentes áreas, incluindo a criminalidade, pela vista superficial de consumo excessivo imposto pela sociedade atual. A influência para o consumismo extremo requer uma grande renda por maioria dos países, principalmente no Brasil, onde a economia geral se encontra em péssimo estado, cada vez mais a valorização de vidas luxuosas influenciam a população, na maioria das vezes jovem, a buscar rendas fáceis, uma delas é a participação na vida do crime organizado.

O crime organizado transnacional (COT) encontra nesta situação muitas oportunidades para expandir as suas atividades ilegais e esconder os seus rastros, o que dificulta os esforços contra as autoridades nacionais. As redes digitais oferecem novas oportunidades para os COT, que muitas vezes se apresentam como prestadores de serviços, oferecendo produtos ilegais online, como armas, drogas, exploração sexual e pedofilia.

Os avanços tecnológicos, como a inteligência artificial, a robótica, os grandes volumes de dados e a darkweb, colocam novos desafios à aplicação da lei e à justiça, melhorando as capacidades do COT e causando riscos à nossa comunidade. As organizações criminosas estão a investir no futuro, recrutando especialistas em informática, consultores financeiros e engenheiros para penetrar nos mercados legítimos através da violência, da fraude, da corrupção e da fraude, gerando assim uma imensa dificuldade de contratação de agentes especializados no combate a esse tipo de crime. A digitalização é um processo rápido que se desenvolve em altíssima velocidade, cada vez mais as ferramentas de rastreamento se mostram insuficientes em localizar criminosos que além de terem a possibilidade de venderem humanos na forma online, agora também podem fazer o uso da moeda virtual, ocasionando em um rastreamento impossível por parte das

organizações policiais.

Num ambiente global onde as atividades criminosas e as suas consequências se estendem a vários países, a cooperação jurídica internacional está a emergir como uma ferramenta eficaz para a ação penal, esta colaboração oferece uma oportunidade para estabelecer novos conhecimentos jurídicos e desenvolver formas colaborativas para manter uma aplicação da lei eficaz e eficiente. No entanto, é importante manter as normas regulamentares nacionais e internacionais para garantir o respeito pelos direitos humanos e evitar abusos em investigações excessivas. A falta de controles internos no Brasil pode causar incerteza e desconfiança nas autoridades, o que destaca a necessidade de esforços para promover o uso eficaz de Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs), como um instrumento de cooperação internacional, dessa forma existe um gerenciamento que evita a corrupção interna. Mesmo que ainda exista, será muito mais difícil de uma corrupção se instaurar em agentes de diversos países com representantes diversos motivados ao combate do COT.

Embora as experiências do Brasil e do Mercosul estejam começando, é importante fortalecer iniciativas, como a AMERIPOL, e considerar o estabelecimento de redes como a ECI da UE para melhorar o intercâmbio de informações e a cooperação entre os países. A participação em programas de cooperação internacional, como o El PAcTO, também pode desempenhar um papel importante na promoção da confiança e na eficácia das ações conjuntas contra o COT. Por fim, é possível que aos poucos passos as ECIs consigam manejar as investigações junto das denúncias, gerando assim um gerenciamento válido para o combate do Tráfico Humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

AMERIPOL, **Estatuto Ameripol.** 2007. Disponível em: <http://www.ameripol.org/portalAmeripol/ShowBinary?nodeId=/WLP%20Repository/52080//archivo>

ARROYO ZAPATERO, Luis. NIETO MARTIN, Adán. **El derecho penal de la Unión Europea: situación actual y perspectivas de futuro.** Cuenca. Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha. 2007. p. 158-159. Disponível em: [https://www.academia.edu/83341651/El\\_derecho\\_penal\\_de\\_la\\_Uni%C3%B3n\\_Europea\\_situaci%C3%B3n\\_actual\\_y\\_perspectivas\\_de\\_futuro](https://www.academia.edu/83341651/El_derecho_penal_de_la_Uni%C3%B3n_Europea_situaci%C3%B3n_actual_y_perspectivas_de_futuro)

BENEVIDES, Maria Victoria De Mesquita. **Os Direitos Humanos Como Valor Universal.** São Paulo. P. 179-188. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ln/a/8GCM9kByj5jGxMsZNHZSWkG/?format=pdf&lang=pt>

BRASIL, **Cooperação em Pauta: Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil e Penal.** São Paulo. Fevereiro de 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n48.pdf>

BRASIL, **Decreto n 6.340, de 3 de Janeiro de 2008.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm)

BRASIL, **Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. DOU, 15 mar. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)



BRASIL, **Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020**. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm)

BRASIL, **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm)

BRASIL, **LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consultoria para O levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período 2014-2016: produto 03 - Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-de-dados.pdf>

CABREIRA, Thiago Guimarães. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2016. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47729/analise-historica-do-trafico-internacional-de-pessoas#google\\_vignette](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47729/analise-historica-do-trafico-internacional-de-pessoas#google_vignette)  
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>

Coleção MPF Internacional, Unidade de Cooperação Internacional do MPF. **Temas de Cooperação Internacional**. P 8-9. São Paulo. s.d Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/MPF%203250\\_Temas\\_de\\_cooperacao\\_internacional.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203250_Temas_de_cooperacao_internacional.pdf)

COMISSÃO EUROPEIA, **Proposta de diretiva do parlamento europeu e do conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica**. 08 de Fevereiro de 2022. Estrasburgo. P 35. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0105>

EL PACTO, **El Pacto facing the new challenges: at the forefront of Latin America and the Europe Union**. 2018. [https://www.elpacto.eu/wpcontent/uploads/2019/11/ELPacCTO\\_Folleto\\_PT.pdf](https://www.elpacto.eu/wpcontent/uploads/2019/11/ELPacCTO_Folleto_PT.pdf)

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/C9wcpZJBhzZZZnmY8gGD9q/>

EUR-LEX, **Decisión Del Consejo de 28 de enero de 2008 por la que se nombra a dos suplentes españoles del Comité de las Regiones**. 31 de Janeiro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32008D0085>

HUGHES, Donna. **The Role of 'Marriage Agencies' in the Sexual Exploitation and Trafficking of Women from the Former Soviet Union**. 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026975800401100104>

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, **Safety and Health at Work: A Vision for Sustainable Prevention**, p. 22. 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms\\_301214.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_301214.pdf)

INTERPOL, **How Our History Started**. S.d. Londres. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/How-our-history-started>

JOHNSON, Mandy. **The Role of Technology in Human Trafficking and Sexual Exploitation: Simple, Portable and Leaving Little Trace, Technology is Increasingly Being Used for Commercial Sexual Exploitation**. Lexpol. 2017. Disponível em: <https://www.police1.com/bitcoin/articles/the-role-of-technology-in-human-trafficking-and-sexual-exploitation-GzTCXOn7zhCj0CcM/>

JORNAL OFICIAL n° C 316, **Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da**

**União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia** (Convenção Europol). 27 de Novembro de 1995. P 2-32. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41995A1127\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41995A1127(01)&from=EN)

JUSBRASIL, **Artigo 12 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942**. S.d. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11366597/artigo-13-do-decreto-lei-n-4657-de-04-de-setembro-de-1942>

JUSBRASIL, **Artigo 155 Do Código De Processo Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-155-do-codigo-de-processo-penal-breves-comentarios/121814601>

JUSBRASIL, **Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro – LINB**. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro-linb/619040985>

LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP**. Repórter Brasil. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>

NIKAC, Zeljko; BOZIC, Vanda; SIMIC, Boban. **Joint Investigation Teams As A Mechanism Of The UN Convention Against Transnational Organized Crime**. 2020. Disponível em: <https://www.bib.irb.hr:8443/921596/download/921596.17.-JIT.pdf>

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09**. 2021. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>

OAS, **Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**. s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-55.htm>

RODRIGUES, Pedro Miguel Assares. **Reflexões sobre os impactos da COVID-19 no tráfico de pessoas e no seu combate ao nível transnacional: Os possíveis impactos da COVID-19 no tráfico de seres humanos**. Portugal: Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH) 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.otsh.mai.gov.pt/wp->

content/uploads/E-Book\_Os-possiveis-impactos-da-Covid19-no- trafico-de-seres- humanos\_OTSH\_EME\_APF.pdf

UNICEF, **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. São Paulo. S.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova Iorque. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\_2018\_BOOK\_web\_small.pdf

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova Iorque. 2020. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque. Disponível em: [https://reliefweb.int/report/world/global-report-trafficking-persons-2020?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjwouexBhAuEiwAtW\\_ZxwUoC1xIrddO1eqYy2eGhRWR RgC6zVYBkzKsw-eis586YmMU3QxN0xoCmYgQAvD\\_BwE](https://reliefweb.int/report/world/global-report-trafficking-persons-2020?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwouexBhAuEiwAtW_ZxwUoC1xIrddO1eqYy2eGhRWR RgC6zVYBkzKsw-eis586YmMU3QxN0xoCmYgQAvD_BwE)

WILLIAMS, Kelleytina,; MUHAMMAD, Jean. **How does the Dark Web Influence Human (and Sex) Trafficking? What Security Implementations are Involved in the Dark Web?** ADMI'21 Virtual, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://par.nsf.gov/servlets/purl/10284706

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Felipe Lombardi

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: ALÉM DAS FRONTEIRAS: A EFICÁCIA DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO NO COMBATE AO TRÁFICO HUMANO SOB A LEI Nº 13.344/2016 sob a orientação do(a) Professor(a) DENISE NEVES ABADE

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Maio de 2024



---

**Assinatura do discente**